



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
5 DE AGOSTO DE 2020**

Aos 5 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 571ª Sessão Ordinária, realizada por videoconferência. Participaram os membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-INQ-1002401-17.2020.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito policial instaurado a fim de apurar possível prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, referente à conduta de oferecer notas falsas, aparentemente com boa qualidade de impressão, em grupo do aplicativo WhatsApp, no município de Altamira/PA, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5052375-26.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1947 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA/PR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5052375-26.2019.4.04.7000, na qual é apurada a supressão de 0,52 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, inserida dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental Federal de Guaraqueçaba/PR, delito capitulado no artigo 40 da Lei n. 9.605/1998, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5072740-04.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1949 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDA JUDICIALMENTE. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAL. VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. ENUNCIADO 95 - 2ª CCR. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República do domicílio dos investigados para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 29, § 1º, III c/c art. 31 da Lei nº 9.605/98, relativa à apreensão de encomenda postal despachada da Tailândia para Santo André/SP e Chapada/RS, contendo ovos de peixes exóticos (Killfish), tendo em vista que, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, os atos investigatórios próprios da persecução penal de crimes cometidos por meios digitais, envolvendo a remessa de mercadorias via postal, deverão ser praticados no local do domicílio do investigado (destinatário), onde a coleta de provas e o exercício da defesa pelo réu poderão ocorrer de forma mais descomplicada, acessível e direta, nos termos do Enunciado nº 95 da 2ªCCR: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal

oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41). Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020. 2. Voto por homologar a declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. JF-TAB/AM-INQ-1000394-24.2020.4.01.3201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TRANSPORTE DE PRODUTO ORIUNDO DA FAUNA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes ambientais previstos nos arts. 29, §1º, III e 34, inciso III, ambos da Lei 9.605/98, relativos à conduta de transportar 18kg (dezoito) de pirarucu (*Arapaima gigas*) e 5kg (cinco) de carne de tracajá (*Podocnemis unifilis*), sem a devida licença da autoridade competente, em embarcação proveniente de Benjamin Contant/AM, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado em relação aos tipos penais enquadrados encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV e V c/c artigo 115, ambos do Código Penal. Precedente. DPF/MBA/PA-00171/2018-INQ. 2. Registra-se que a fiscalização foi realizada diretamente pela Polícia Federal, sem a participação do IBAMA, portanto, inexistente a aplicação de multa administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento e com o retorno dos autos à Unidade de origem, recomenda-se a observância do Enunciado 56/4ª CCR, com a adoção de medidas cabíveis para a reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. PRM/SOR-3411.2018.000236-8-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1790 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. UTILIZAÇÃO DE GUIAS FLORESTAIS FALSIFICADAS. SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Restitua-se o inquérito policial que investiga a prática do crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e no art. 304 do Código Penal, consubstanciado no uso de guias florestais de maneira ideologicamente falsa, emitidas por meio do SISFLORA, para recepcionar 95,59 m³ (noventa e cinco vírgula cinquenta e nove) de madeira nativa, com origem na sede da empresa Casagrande Madeiras Eireli, em Sinop/MT com destino à empresa Castelo V&G Comércio de materiais para construção, em

Mairinque/SP, oriundo da 2ª CCR, por considerar que o encaminhamento dos autos a outra unidade do MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35-4ªCCR. 2. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3. Voto pela devolução dos autos à PRM/Sorocaba-SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000493/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1714 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, em razão da pesca de camarões em mar territorial, durante o período de defeso, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de qualquer espécime durante a ação fiscalizatória; e (ii) em face da ausência de impacto ambiental, as medidas adotadas pelo órgão competente, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), bem como a apreensão da embarcação equipada com instrumentos de pesca, pois estava sem a autorização devida, são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000182/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. CAÇA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 52 da Lei nº 9.605/98, relativa à conduta de penetrar na Floresta Nacional de Tefé conduzindo instrumentos próprios para caça, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que, em face da inocorrência de impacto ambiental decorrente da infração, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente. PIC.1.23.002.000408/2015-04. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.004.000082/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. DISPENSA DE EIA/RIMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na dispensa de EIA/RIMA no licenciamento ambiental da construção/instalação do empreendimento Linha de Transmissão 500 Kv Porto de Sergipe - Olindina - Sapeçu C1 e Subestações Associadas, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do IBAMA, a dispensa de EIA/RIMA encontra amparo no art. 5º da Portaria nº 421, de 26 de outubro de 2011, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente; (ii) segundo conclusão do PARECER TÉCNICO Nº 890/2020- CNP/SPPEA, o Relatório Ambiental Simplificado mostrou-se aparentemente completo, contendo vários dos tópicos requeridos no próprio EIA/RIMA, e que nesse sentido a obrigação de realização de um estudo para o empreendimento, no momento atual, poderia representar apenas a alteração no título do documento, não trazendo novidades ou ganhos ambientais reais para o procedimento; e (iii) uma vez demonstrada do ponto de vista ambiental a regularidade da adoção do procedimento simplificado de licenciamento ambiental, não subsistem razões para a continuidade deste feito, dado que, quanto à questão quilombola e de assentamentos, fora encaminhada cópia do auto para o Ofício com a atribuição respectiva (PR-BA- 00030599/2020), assim como para Procuradoria da República em Sergipe (PR-BA-00026577/2020), para as providências pertinentes no âmbito de sua circunscrição. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000936/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. OCUPAÇÃO DE ÁREAS DESMATADAS DE MATA ATLÂNTICA. MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº 196/2020, encaminhado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o escopo de acompanhar a mudança de entendimento do Ministério do Meio Ambiente quanto à ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica, visando impedir que a flexibilização da legislação vigente venha causar prejuízos irreparáveis ao bioma, tendo em vista que o próprio Poder Público efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, revogando o Despacho nº 4.410/2020, que flexibilizava a legislação vigente sobre a Mata Atlântica. Precedente. NF-

11.000.000457/2020-37. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000089/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1927 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO/CRIADOURO. CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGEM EM PERIGO DE EXTINÇÃO - CITES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 29 §1º, III da Lei 9605/98, relativa à conduta de manter em cativeiro 08 (oito) espécimes da fauna silvestre, dentre eles 02 (dois) exemplares de periquito-da- caatinga (*Aratinga cactorum*), em Ubajara/CE, tendo em vista que: (i) nenhuma das espécies consta na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria IBAMA MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014; e (ii) a espécie *Aratinga cactorum* - periquito-da-caatinga, bem como as outras envolvidas no presente caso, não constam no Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES, válida desde 26/11/2019, não subsistindo qualquer razão para fixar a atribuição federal para o caso. 2. Nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001172/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. DESCADASTRAMENTO. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para verificar a regularidade de solicitação de cadastramento no SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração) da Barragem Norte, situada no município de Anchieta/ES, tendo em vista que, em que pesem as informações da ANM de que o cadastramento observou todas as exigências

legais, verifica-se que não há manifestação clara quanto à segurança da estrutura para a população do entorno, nem sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial, por este motivo, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000042/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1921 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 50-A da Lei nº 9605/98 e 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que particular, na qualidade de assentado, teria desmatado e loteado para fins de comercialização uma área de 88,56 (oitenta e oito vírgula cinquenta e seis) hectares, correspondente ao lote nº 473 do Assentamento Wesley Manoel dos Santos, no Município de Sinop/MT, tendo em vista que se mostra necessário oficializar à autarquia agrária a fim de que esta informe se o desmatamento realizado pelo investigado respeitou os limites de reserva legal e as áreas de preservação permanente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000246/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os possíveis danos ambientais resultantes de atividade minerária (extração de areia e cascalho) realizada por sociedade empresária sediada em Poxoréo/MT, fora da área permitida, tendo em vista que: (i) consta nos autos a existência de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (Parecer Técnico nº 76739/CM/SUIMIS/2013); e

(ii) foi promovida a abertura de procedimento administrativo visando o acompanhamento do cumprimento do referido PRAD pela empresa autuada. Precedente: IC 1.33.007.000226/2013-77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000356/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO. ENUNCIADO Nº 7 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar ilícito ambiental decorrente da extração ilegal de quartzito na Fazenda Planalto, zona rural do Município de Grão Mogol/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi comprovada a usurpação de bem da União, crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrente de mineração irregular de quartzito, tratando-se de exploração comercial de granito autorizada pela ANM; e (ii) a supressão de vegetação decorrente da mineração e eventual dano decorrente é da atribuição do Ministério Público estadual, dada a exploração de área de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Nos termos do Enunciado 15 do GAB/PGR - Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto por conhecer do arquivamento como declinação de atribuições, por homologar a declinação de atribuições ao MP/MG e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000216/2015-98 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na realização de obra no trecho "Boqueirão" da rodovia BR-265, realizada pelo DNIT e pela empresa EGESA ENGENHARIA, sem

prévia licença ambiental e de maneira inadequada, o que gerou acúmulo de águas pluviais na pista de rolamento, entre os municípios de Barbacena/MG e Barroso/MG, tendo em vista que: (i) foi constatado, posteriormente, o devido licenciamento ambiental para a execução da obra de melhoramentos e restauração da rodovia, conforme informações do DNIT; e (ii) foi atestado pelo citado Departamento, bem como por Técnico de Apoio Especializado em Transporte e Segurança da PRM, que o trecho está em ótimas condições de trafegabilidade e segurança, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000139/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. GERDAU AÇOMINAS S/A. MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. DESCARACTERIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o risco de rompimento/colapso da barragem de mineração denominada Bocaína, sob responsabilidade da Gerdau Açominas S/A, no Município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que, apesar do posicionamento favorável do órgão ambiental mineiro e da ANM quanto à descaracterização da barragem para um sistema de empilhamento controlado de rejeitos desaguados, não há manifestação clara quanto à segurança da estrutura para a população do entorno, nem sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial. 2. Faz-se mister a manifestação do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para esclarecer se a descaracterização da barragem de rejeito de minérios para empilhamento controlado desaguado de fato a exclui da necessidade de monitoramento no SIGBM, além de verificar se ainda se aplicam ao caso as disposições definidas pelo GT Mineração, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019; (c) se os estudos de dam break (risco de colapso) e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e se consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) elaboração de planos executivos para a

proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000159/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1889 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. VALE S/A. MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. RISCO DE ROMPIMENTO. JUDICIALIZADA. ENUNCIADO N. 11 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de mineração denominada "Doutor", localizada em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada no âmbito estadual, sendo objeto dos autos nº 5000435-60.2019.8.13.0461, com liminar deferida em 14/03/2019 para, dentre os inúmeros e minuciosos pedidos, determinar a adoção das medidas mínimas para a segurança da população e do patrimônio histórico e cultural do entorno da barragem e inclusive sobre necessidade de estudos de dam break (estudo que avalia os potenciais impactos da ruptura de uma barragem), abarcando por completo o objeto desta investigação, conforme cópias da ACP e da decisão liminar anexas; e (ii) o risco de colapso dessa barragem de mineração vem sendo monitorado pela ANM e registrado no Sistema SIGBM, constando o registro em 01/04/2020 do relatório de inspeção de segurança regular, correspondente ao 1º ciclo de auditorias de 2020, que recomenda ao empreendedor o incremento das medidas de segurança e estabilidade da estrutura, não tendo sido suficiente o rebaixamento do nível do reservatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000345/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1842 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 7 / 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Ribeirão do Carmo, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº

7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº 1000099-35.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000351/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENUNCIADO Nº7 DA 4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado visando a reparação de danos ambientais resultantes da extração irregular de ouro no leito do Rio Gualaxo, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) não incide, no caso em tela, nenhuma das hipóteses de atribuição federal constantes no Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (ii) quanto à persecução penal dos fatos objeto de apuração nestes autos, que configuram a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, foi requisitada a instauração de inquérito policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000359/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Rio Ribeirão do Carmo, na Fazenda Olaria, zona rural do município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000139-17.2018.4.01.382, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno,

sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000362/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. JUDICIALIZAÇÃO. RIBEIRÃO DO CARMO. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Ribeirão do Carmo, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000142-69.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, na Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio estadual, Ribeirão do Carmo, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000390/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado na captura de 9,2 kg (nove vírgula dois) de Caranguejo-uçá (ucides cordatus), em período de defeso, no interior da RESEX Maracanã na Amazônia Legal, município de Maracanã/PA, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental;

(ii) restou suficiente a aplicação das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de apreensão da espécie da fauna e sua devolução à natureza, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.764,80 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), de modo que restaram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000411/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito consubstanciado na ausência de apresentação de Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP no sistema oficial de controle do Ibama, relativamente ao período de 2014-2015, no município de Belém, tendo em vista que: (i) o fato constitui mera irregularidade administrativa caracterizada como simples pendência na apresentação do relatório no sistema, não estando preenchidos os elementos subjetivos da tipicidade da conduta; (ii) demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental - aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; (iii) não houve danos ao meio ambiente, conforme Relatório do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000433/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1942 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. AVES NÃO AMEAÇADAS. CADASTRO SISPASS. DECLARAÇÃO FALSA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude em sistema federal de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre 02 (duas) aves da espécie *Oryzoborus angolensis* (Curió), crime em tese do art. 299 do Código Penal, tendo em vista que: (i) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), apreensão e soltura dos animais, ante a baixa lesividade ambiental e por não se tratar de espécie ameaçada, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR; e (ii) não há justificativa razoável para o direcionamento de esforços

em busca de eventual reparação cível do dano ambiental, nos termos do Enunciado nº 56 - 4ª CCR, considerando que a conduta em comento não causou prejuízo significativo. Precedente: PIC - 1.23.000.001574/2018- 82, Voto n. 850/2020, Sessão de 22/4/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000728/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA MESTRE LUCINDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado na captura de 1,650 kg (um vírgula seiscentos e cinquenta) de Caranguejo-uçá (*ucides cordatus*), em período de defeso, no interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, no município de Marapanim/PA, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) restou suficiente a aplicação das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de apreensão da espécie da fauna e sua devolução à natureza, bem como de aplicação de multa no valor de R\$ 1.466,00 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais), de modo que restaram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000752/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1807 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE CURUÇÁ. SOLO NÃO EDIFICÁVEL. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE. ÁREA PARTICULAR DA RESERVA. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível prática do crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção de trapiche em solo não edificável (APP), em área particular situada no interior da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no Estado do Pará, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental (ICMBio), com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e determinação de remoção da estrutura irregular, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.001.000141/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a supressão de 71 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em área da Terra Indígena Cachoeira Seca do Iriri, no Município de Placas/PA, entre agosto/2017 e julho/2018, tendo em vista que: (i) considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, em garantir, por meio do Projeto Amazônia Protege, a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) existentes elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, não sendo hipótese do art. 4º, inciso IV, da Resolução CNMP 174, cabendo diligenciar juntos aos órgãos públicos federais e locais para a identificação do responsável pela área desmatada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências e ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000268/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, inciso I, da Lei nº 9.605/98, por transportar 37 kg (trinta e sete) de surubim provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas, qual seja, espécimes capturadas com tamanhos inferiores ao mínimo permitido, no município de Oriximiná/PA, fato verificado em 10/12/2003. tendo em vista que: (i) o delito encontra-se abarcado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme os termos do art. 109, V, do Código Penal, uma vez que os fatos ocorreram em 2003; e (ii) pela prática da infração foi lavrada a multa administrativa no valor de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), débito já inscrito em dívida ativa, tendo em vista a ausência de pagamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000343/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1932 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 0,49 hectares de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante a área afetada é inferior a 01 (um) hectare, possui alto potencial de regeneração e a lesão ao meio ambiente não prejudicou a manutenção do equilíbrio ecológico; e (ii) no presente caso, restou demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com o embargo do local e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000346/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 9 (nove) hectares de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) no presente caso, restou demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com o embargo do local e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR; e (ii) restou destacado pelo Procurador oficiante que a área afetada é inferior a 10 (dez) hectares, possui alto potencial de regeneração e que a lesão ao meio ambiente não prejudicou a manutenção do equilíbrio ecológico. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000113/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM EM PROPRIEDADE PARTICULAR. QUESTÃO PATRIMONIAL. REMESSA À 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar eventual irregularidade de empreendimento de instalação de Linha de transmissão de Energia Elétrica em 525 kV Londrina-Sarandi, referente à passagem em propriedade particular (servidão administrativa), considerando eventuais problemas de saúde à família dos proprietários, em Londrina/PR, tendo em vista que: (i) a questão relativa aos impactos ambientais oriundos do empreendimento já foi tratada na Notícia de Fato 1.25.005.000548/2018-12, arquivada por ausência de irregularidades conforme Relatório 5/2019-MPF; e (ii) a questão entre a concessionária e os proprietários do imóvel a ser utilizado como servidão administrativa de passagem deve ser discutida entre as partes amigavelmente ou por via judicial, pois é de cunho predominantemente patrimonial sem qualquer indício de lesão a interesses sociais ou individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000463/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1875 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de EIA/RIMA remetido pelo IBAMA, relativo a empreendimento de transmissão de energia elétrica, tendo em vista que, conforme consignou a Procuradora da República oficiante: (i) a documentação foi encaminhada para fins de audiência pública, junto a diversos outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, não se tratando de representação propriamente dita; e (ii) não há indícios de irregularidades nos documentos a ensejar o monitoramento pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000130/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDO COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art.55 da Lei 9605/98, referente à extração de cascalho, sem a devida licença, em Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que é atribuição do Ministério Público Estadual apurar o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, pois o local não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 - IV da CF, em consonância com atual entendimento do STJ. Precedente: NF- 1.22.005.000006/2020-76. 2. Cabe o arquivamento quanto ao crime de usurpação de patrimônio da União, tendo em vista que não há notícia nos autos de que o mineral retirado tenha sido comercializado. 3. Nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 4. Voto por homologar o arquivamento quanto ao crime de usurpação de patrimônio da União e por homologar a declinação de atribuições no tocante à suposta prática do crime previsto no art.55 da Lei 9605/98. Caracterizado o conflito, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.004017/2014-88 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. ATIVIDADE NUCLEAR E RADIOATIVA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar se as empresas que exercem atividades nucleares e radioativas no Estado de Pernambuco, licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), possuem regular licenciamento ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IBAMA esclareceu que os empreendimentos não se enquadram no Licenciamento Ambiental Federal de empreendimentos e/ou atividades que procedem ao Uso ou Manuseio de Radioisótopos, conforme Ficha de Enquadramento constata do Anexo da Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 20/08/2018; e (ii) as empresas em questão estão

licenciadas pelo órgão estadual de meio ambiente. Precedente: 1.30.002.000402/2014-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.006.000056/2006-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. SOBRADINHO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, notadamente quanto às condicionantes da licença, situada no município de Sobradinho/BA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a despeito de ter tramitado por mais de 20 (vinte) anos, o presente procedimento não identificou ação/omissão da CHESF ou do IBAMA apta a justificar a expedição de recomendação, TAC ou mesmo ajuizamento de demanda judicial; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o procedimento de licenciamento ambiental da UHE Sobradinho, em trâmite na Diretoria de Licenciamento de Hidrelétricas do IBAMA. 2. Necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break (estudo que avalia os potenciais impactos da ruptura de uma barragem) e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento, com a determinação de que, caso não haja autos em andamento, deve ser aberto procedimento específico para verificar a segurança da

barragem, observando a recente NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, no que for aplicável, uma vez que o presente apuratório foi instaurado para averiguar especialmente as condicionantes da licença. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004818/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TOPO DE MORRO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar suposta construção irregular em topo de morro, na Estrada do Soberbo, n.º 800, Alto Boa Vista/Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área objeto do referido IC está fora de sua competência, pois não pertence ao Parque Nacional da Tijuca e que a zona de amortecimento do parque ainda é uma proposta, até o momento não implementada, devendo o caso ser encaminhado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para realização de fiscalização no local; e (ii) consignou o Membro oficiante que o só fato de a ocupação situar-se em APP não atrai a competência do órgão federal. 2. Nos termos do Enunciado 15 do GAB/PGR - Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000075/2006-30 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1935 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARARAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental, decorrente de movimentação de terra realizada em Área de Preservação Permanente, bem como, construções irregulares (jardim, um pequeno barramento no Rio Araras, uma casa e uma quadra), no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi elaborado PRAD e a execução do projeto de recomposição ocorreu conforme o cronograma estipulado, com o cumprimento de todas as etapas previstas nos anos de 2016, 2017 e 2018; (ii) a estrutura de represamento do rio foi retirada, de maneira que não subsistiram obstáculos para o natural fluxo do corpo hídrico; e (iii) quanto ao imóvel, ele existe pelo menos desde 1975 uma vez que consta da certidão de Registro de Imóveis de matrícula nº 10.723 informação de vistoria realizada pela Secretaria

de Obras no local, em 02 de janeiro de 1975, para fins de concessão de Certidão de Habite-se. Logo, a distância mínima de 5 metros do rio foi respeitada, estando de acordo com o Código Florestal anterior (Lei 4.771/1965). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000477/2014-76 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONSULTA SOBRE ATRIBUIÇÕES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO ROTA 3. PETROBRÁS. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE. 1. Tem atribuição o Membro atuante na PRM/São Gonçalo para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental, perante o IBAMA, referente à construção do Gasoduto Rota 3, da PETROBRAS, tendo em vista aplicação, por analogia, do art. 59 do CPC de 2015, de acordo com o qual torna-se prevento o juízo em que ocorre o registro ou a distribuição da petição inicial. 2. Considerando conclusão do Parecer Técnico nº 1451/209-CNP/SPPEA, segundo o qual as áreas impactadas pelo empreendimento extrapolam os limites da jurisdição da PRM São Gonçalo, atingindo, possivelmente, a jurisdição de várias PRMs no Estado do Rio de Janeiro e, eventualmente, no Estado de São Paulo, o procurador natural poderá sugerir diligências específicas, a partir da quais esta Câmara poderá atuar auxiliando na coordenação com outras unidades do MPF. 3. Voto pela atribuição do membro oficiante para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000059/2015-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1951 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ASSENTAMENTO DO INCRA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 31,65 (trinta e um vírgula sessenta e cinco) hectares de área de preservação permanente - APP, e de 1.732,15 (um mil, setecentos e trinta e dois vírgula quinze) hectares de floresta, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, na área dos lotes 52 e 52 de projeto de assentamento do INCRA, no Município de Chupinguaia/RO, entre os anos de 2007 e 2019, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas e decorrido mais de cinco anos da apuração, não houve prisão em flagrante nem a identificação dos autores do fato, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; (ii) os lotes 52 e 53 sofreram forte antropização, tendo sido subdivididos em áreas menores, ocupadas por no mínimo 107 (cento e sete) famílias, que em sua grande maioria repassaram

as áreas para outros ocupantes, não se consolidando a cadeia possessória ante a ocupação desordenada, estando em curso inúmeras ações judiciais do INCRA e dos particulares discutindo a posse e domínio da área, o que ensejou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000155-57.2014.401.4103, visando a assegurar isonomia e segurança jurídica ao caso; (iii) não se mostra medida efetiva e justa a responsabilização cível do INCRA, sob pena de onerar ainda mais o erário, sem que se alcance os reais infratores; e (iv) foi identificado apenas um CAR registrado em 30/10/2018 em nome de particular, cuja área declarada correspondente ao total de 36,75 (trinta e seis vírgula setenta e cinco) hectares, com sinais de desmatamento não autorizado, que será objeto de investigação em procedimento específico, Notícia de Fato 1.31.003.000155/2020-46, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da presente investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001006/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1514 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível delito previsto nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 39,08 ha (trinta e nove vírgula zero oito hectares) hectares de vegetação nativa, a que se refere o Processo 2025.000710/2008-42, Auto de Infração nº 517234 - D e Termo de Embargo nº 070627 - C, na região da Amazônia Legal, em uma Fazenda da Zona Rural do Município de Cantá/RR, tendo em vista que: (i) o local não está inserido em área de domínio federal ou em Unidade de Conservação da Natureza gerida ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV da CF/88; e (ii) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). Precedente: Voto n. 3568/2019/4ª CCR; Voto n. 5563/2019/4ª CCR; STJ, AgRg no CC 118.394/DF, DJe 22/08/2016; STJ, CC 88.013-SC, j. 27/2/2008. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000499/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1526 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação recebida via SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão onde se indaga sobre a possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), na Avenida Luizzarim, Vila Floresta, cidade de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o local do imóvel não se encontra em poligonal a ser recuperada pela atividade minerária, não estando contemplado nos mapas disponíveis da ação e não se observando a existência de rejeito no local, ou a inviabilidade de construção; (ii) apesar de estar inserido na área da denominada ACP do Carvão, o imóvel não possui medidas de recuperação a serem implantadas nem possui material caracterizado como rejeito/estéril, não havendo impedimento para a realização de edificação, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para a área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000139/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 2º da Lei 8.176/91, consubstanciado na extração irregular de areia na localidade de Barbacena, no município de Laguna/SC, com possíveis danos ao lençol freático, tendo em vista que: (i) a área abarca dois processos minerários devidamente autorizados pelo extinto DNPM, cuja lavra vem ocorrendo com Guia de Utilização, possuindo as empreendedoras licenciamento ambiental de operação, conforme informações do IMA e ANM, o que afasta a tipicidade quanto à usurpação de bens da União; (ii) o IMA informou que os setores em análise não atingem área de preservação permanente, porém houve lacuna nas avaliações do lençol freático, sobretudo do meio físico, relacionado à hidrogeologia; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar as ações do IMA de monitoramento do lençol freático em razão da mineração local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§ 1º da Resolução 87/2010 - CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.33.008.000386/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE

CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1919 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/PR. SUSCITADO: PMR-ITAJÁ/BRUSQUE. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA AO IBAMA. ESTOQUE DE CAMARÃO NÃO EXISTENTE NO ENDEREÇO INFORMADO. 1. Tem a PRM-Itajaí/Brusque-SC atribuições para apurar a responsabilidade criminal de empresa situada em Balneário Piçarras por apresentar informação falsa ao órgão ambiental (art. 69-A da Lei n.º 9.605/98), ao declarar estoque não existente de camarão em endereço de uma transportadora situada no Município de Curitiba/PR, tendo em vista que, embora o IBAMA tenha constatado que no endereço da empresa constante do CNPJ, em Balneário Piçarras-SC funciona empresa sem estrutura para armazenamento ou processamento de pescados aplica-se ao caso o disposto no art. 72 do CPP, segundo o qual 'não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu', devendo ser esse o identificado no CNPJ, até comprovação de outro. 2. Em caso de o documento com declaração falsa ter sido apresentado fisicamente ao IBAMA em Itajaí - município também circunscrito à PRM-Itajaí/Brusque-SC, o endereço do órgão será considerado o local da infração. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRM-Brusque/Itajaí). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000192/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. EIA/RIMA INDEFERIDO EM AÇÃO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NOS AUTOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia de que o Juiz de Direito da Comarca de Pacaembu/SP indeferiu pedido de elaboração de EIA/RIMA antes da imissão na posse de suposta área de preservação permanente de Mata Atlântica, nos autos nº 1000893-41.2019.8.26.0411, após a análise do recurso do representante pelo Membro oficiante, tendo em vista que: (i) a controvérsia deve ser dirimida nos próprios autos judiciais em que contendem partes privadas, por meio de recurso próprio, que já foi manejado pelo ora Representante, estando a questão, portanto, judicializada; (ii) o Promotor de Justiça já se manifestou nos autos da ação judicial pela ausência de interesse em intervir, segundo informou o Procurador da República oficiante; (iii) pedido de reconsideração recebido como recurso do representante que não altera o entendimento. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000127/2017-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1869 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. RECICLAGEM. ÓRGÃOS FEDERAIS. RIBEIRÃO BONITO/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito/SP, dos termos do Decreto n. 5.940/2006, que "institui a separação de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades de administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis", tendo em vista que foi implementada a coleta seletiva pelo Cartório Eleitoral de Ribeirão Bonito, ausente destinação específica para os recicláveis em razão da inexistência de serviço de coleta seletiva no Município e de recicladores interessados no material da Justiça Eleitoral, apesar dos esforços empreendidos para a destinação adequada do material. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a atuação ministerial no tocante à omissão municipal na implantação do serviço de coleta seletiva de recicláveis, responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, além de não haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à implantação da coleta seletiva em órgãos e entidades de administração pública federal, e pelo declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual, em face da inexistência do serviço de coleta seletiva municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000174/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARMAZENAGEM E MANIPULAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E EXPLOSIVOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível prática de crime previstos nos artigos 56 e 60 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em razão de possível armazenagem e manipulação irregular de produtos químicos e explosivos, sem autorização do Comando do Exército ou licença ambiental do órgão competente, em estabelecimento situado em área particular, no Município de Araçariguama/SP, tendo em vista que, em que pese o tema ter sido tratado no inquérito civil nº 1.34.001.002858/2016-31, com arquivamento homologado no âmbito da 1ª CCR, devido à demonstração de regularidade da empresa à época, eventual ausência de licença ambiental válida atualmente para a manipulação e estocagem de substância explosiva atrairá a competência estadual no que tange aos crimes capitularizados nos artigos 56 e 60 da Lei

9.605/98, ante a inexistência de ofensa a bens ou interesses da União. 2. Consignou o Membro oficiante que a competência da União somente se justificaria se a fabricação, o fornecimento, a aquisição ou o transporte de substâncias químicas ou explosivas, ou destinada à fabricação, traduzisse o propósito de atentar contra a segurança nacional ou a ordem pública e social da nação, em atenção à Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), contudo, tal matéria insere-se em temática alheia as atribuições desta 4ª CCR, sendo o tema de especificidade da 2ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições na esfera da 4ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000098/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IPHAN. SUPOSTA IRREGULARIDADE. GRAFITE E PICHACOES DE PRÉDIOS DURANTE O 36º FESTIVAL DE ARTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, consistente na pintura (grafite e pichações) de prédios durante o 36º Festival de Artes no município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) em seu art. 17, Decreto-lei nº 25/37, as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, serem destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do serviço do patrimônio Histórico e Artístico Nacional, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado; (ii) a responsabilidade pela conservação e a preservação do bem tombado compete ao proprietário, nos termos do mencionado Decreto, ainda que não tenha causado o dano; e (iii) conforme apurado pelo membro oficiante, já existe atuação administrativa do IPHAN consistente na exigência da repintura dos bens em questão, amparada pela legislação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000599/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REBIO SANTA ISABEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível condução de veículo automotor (motocicleta Honda Pop), em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas,

objeto de proteção da Rebio Santa Isabel, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta narrada e investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; (ii) não se vislumbra lesão significativa ao bem jurídico ambiental, eis que o próprio laudo não informa qualquer dano ambiental concreto; e (iii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor foi fixado próximo ao mínimo legal considerando o baixo risco à fauna local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000010/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/SERGIPE - 5º OFÍCIO (SUSCITANTE). PRM PROPRIÁ/SE (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DA EQUIPE ESPELEOLOGIA, ARQUEOLOGIA E PALEONTOLOGIA. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1. Tem atribuição o Procurador da República no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar ilícitos ambientais relatados na 5ª etapa da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) 2019 em Sergipe - Equipe Espeleologia, Arqueologia e Paleontologia, tendo em vista que, caso constatada competência federal, vários dos fatos/ilícitos ambientais constatados na FPI foram praticadas em municípios de atribuição da PRM Propriá/SE, considerando a competência para julgar e processar eventual ação civil pública ser a do local de ocorrência do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85. 2. A Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) objetiva diagnosticar os danos ambientais existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco por meio da atuação multidisciplinar entre vários órgãos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, adotando medidas legais seja no âmbito administrativo, cível ou penal. 3. Voto pela atribuição do membro suscitado (PRM Propriá/SE) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. DPF/MOC-00295/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1716 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. APREENSÃO DE QUARTZO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do artigo 2º, § 1º da Lei 8.176/91, em razão da apreensão de 39,76 kg (trinta e nove vírgula setenta e seis quilos) de pedras de cristais quartzo, que estavam sendo transportados em uma estrada vicinal da zona rural da cidade Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar o local de extração das

pedras de quartzo, sobretudo em razão de as coordenadas fornecidas pelo DNPM revelarem apenas o local da apreensão e não da extração do minério, conforme Laudo Pericial; (ii) foram apresentadas notas fiscais formalmente idôneas, pelos agentes que transportavam o mineral apreendido, com o objetivo de restituição; e (iii) os elementos probatórios dos autos são insuficientes para demonstrar a materialidade da suposta conduta delituosa, sobretudo em razão de as pedras de quartzo aparentarem origem lícita (notas fiscais formais e declarações do vendedor e investigados), não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal nem elementos probatórios mínimos para fins de responsabilização na esfera cível (Enunciado 56 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-CM-0800113-46.2020.4.05.8405-PICRIMIN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1699 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de crime tipificado no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente em pesca de lagosta com petrechos proibidos, no Rio Grande do Norte, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de espécimes pescadas no momento da fiscalização, uma vez que, ao visualizar os fiscais, o autuado teria jogado o produto da pesca no mar, restando apreendido pelos agentes do IBAMA, no barco, dois mangotes, uma tarrafa e outros materiais de pesca; e (ii) conforme as informações prestadas, foi demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$3000,00 (três mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses nas hipóteses de instauração dos autos de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-INQ-1028474-17.2019.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO DESCOBERTO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 6 - 4ª CCR. PRECEDENTES DO STF/STJ. 1. Tem

atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na movimentação de terra, com aterramento e escavação de dois tanques para a criação de peixes no Núcleo Rural Córrego dos Currais, Chácara nº18, Casa 02 - Taguatinga/DF, situada em Área de Proteção de Manancial (APM), inserida na Área de Proteção (APA) do Descoberto, sem autorização dos órgãos ambientais, tendo em vista: (i) o teor do Enunciado nº 6-4ª CCR, no sentido de que "o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996"; e (ii) que os supostos delitos investigados foram praticados na Área de Proteção Ambiental do Descoberto, criada pelo Decreto Federal nº 88.940, de 07/11/1983, não havendo regramento que atribua sua gestão ao poder executivo estadual. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições ao MP Estadual e pela atribuição do membro suscitante (MPF) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1001332-41.2020.4.01.3905-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INFORMAÇÕES FALSAS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa no período de 2012 à 2015, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98 e 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, inclusive com aplicação de multa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-TC-5000185-02.2019.4.02.5106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E MAGISTRADO. APLICAÇÃO

DO ART.28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1. Não cabe a aplicação analógica do art. 28 do CPP em caso de divergência entre o juiz e o membro do MPF quanto à necessidade de continuidade das investigações em Termo Circunstanciado lavrado para apurar a conduta de capturar/manter em cativeiro, sob maus-tratos, seis pássaros da fauna silvestre, sendo duas aves de espécie ameaçada de extinção, sem licença do órgão ambiental, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que não houve omissão ou negação de proposta de transação pelo membro do MPF, e sim divergência quanto à necessidade de apurar o desaparecimento de anilha de identificação que uma das aves portava no momento da apreensão, conforme informações nos autos. Precedente 2ªCCR - TRF3-0003912-32.2013.4.03.6110-ACR. 2. Voto pelo não conhecimento, com o retorno dos autos ao Juízo processante para restituição destes à Procuradora da República oficiante e prosseguimento da diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com o retorno dos autos ao Juízo processante, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.00.000.021700/2018-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. REGRAS INTERNAS DE SUBSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPF/ES). 1. Cabe a remessa dos autos ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria da República, de de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da implantação irregular de loteamento em Aracruz/ES, tendo em vista que o caso em apreço é singular, uma vez que na Procuradoria da República em Linhares só há um Procurador da República atuante e o artigo 9º, inciso II, da Portaria PRES nº 404, de 4/12/17, a qual dispõe sobre as regras de substituição de ofícios no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, estabelece que as Procuradorias de Linhares e Colatina, ambas com 1 (um) membro lotado, se substituam reciprocamente, portanto, por este motivo legal, cabe a redistribuição do presente apuratório ao procurador substituto, no caso o Membro oficiante na Procuradoria da República de Colatina, nos termos da preservação da independência funcional do Procurador ora recorrente. 2. Voto pela remessa dos autos ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria da República em observância às regras de substituição de ofícios no âmbito do MPF/ES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, remetendo-se os autos ao Procurador-Chefe para análise e providências, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000707/2014-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1831 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

para apurar danos ambientais provocados pela instalação de cerca divisória em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas na Praia do Francês, município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) O Instituto Municipal Ambiental - IMA informou que a área não está coberta por vegetação e não há vedação à instalação de cerca; (ii) posterior laudo técnico do IMA é inconclusivo quanto à existência de vegetação de restinga no local; (iii) o IBAMA informou que a fiscalização ambiental é atribuição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - IMA; e (iv) a cerca divisória não vedou o acesso à praia ao público em geral, sendo que o local possui dois acessos conforme informações do IMA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000987/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/1991 e art. 55 da Lei n.º 9.605/1998, consistente na exploração irregular de ouro sem licença dos órgãos competentes, na margem do Rio Madeira, na circunscrição da Floresta Nacional de Humaitá, localizada no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) o Auto de Infração e o relatório lavrados a respeito da mineração foram genéricos e exigiriam exame do procedimento administrativo que tramitou em face do autuado para esclarecimento dos fatos; (ii) o procedimento administrativo queimou no incêndio criminoso perpetrado, em 27/10/2017, nas instalações da Unidade Técnica do órgão no Município de Humaitá, e o servidor responsável pela lavratura do auto de infração já não pode prestar esclarecimentos em face do seu óbito; e (iii) o fato genérico, correspondente apenas à descrição do tipo penal, não enseja imputação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001247/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível delito previsto no art. artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 62 (sessenta e dois) hectares de vegetação nativa, em descumprimento do Termo de Embargo nº 419611-C/IBAMA, na região da Amazônia Legal, tendo em vista

que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo citado instituto - IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001267/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1892 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROGRAMA BRASILEIRO DE CONSERVAÇÃO DAS TARTARUGAS MARINHAS. PROJETO TAMAR. GESTÃO AMBIENTAL. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil autuada para apurar suposta desativação de bases do Projeto TAMAR (Programa Brasileiro de Conservação das Tartarugas Marinhas) em Arembepe, Camaçari/BA, tendo em vista que a Municipalidade esclareceu que citada atividade não será desativada, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito já que se esgotou o objeto do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.009.000114/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTO URBANO. LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Rio de Contas/BA, consubstanciadas no corte de árvores e destruição de canteiros da cidade, em área que seria tombada pelo IPHAN, tendo em vista que: (i) as obras de revitalização dos canteiros do município mediante o corte de árvores estão fora do conjunto arquitetônico tombado pelo IPHAN, conforme informou o instituto; e (ii) as imagens fotográficas apresentadas pela municipalidade mostram reduzido grau de impacto ambiental, não se justificando a manutenção deste procedimento, nos termos da Orientação 4ª CCR - nº 1. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000636/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios para atuar em notícia de fato cível autuada a partir de representação da Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ABRECON) acerca da necessidade de o MPF cobrar às cidades metas para a redução ou encerramento de aterros clandestinos de entulho e resíduo urbano, bem como de pontos de viciados em drogas que oneram o órgão público, com possibilidade de foco do mosquito da Dengue (*Aedes Aegypti*), tendo em vista que: (i) as atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil é matéria a ser tratada no plano estadual de resíduos sólidos, nos termos dos artigos 10 e 16, §3º, ambos da Lei 12.305/2010; (ii) a gestão integrada de resíduos sólidos da construção civil e de resíduos volumosos, no âmbito do Distrito Federal, é regramento previsto na Lei Distrital 4.704/2011; e (iii) não há elementos nos autos que indiquem responsabilidade solidária da União ou ente público federal nem evidências de lesão direta a bens, serviços ou interesse específico da União, suas Autarquias ou empresas públicas apta a atrair a competência da justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal; Precedente: 1.23.002.000493/2018- 45, 570ª SO, 01/07/2020. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições, com recomendação de cientificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.16.000.002731/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1125 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na visita promovida pelos Ministros da Agricultura e do Meio Ambiente ao plantio de soja pelos índios Paresi em área no interior da Terra Indígena Utiariti, no estado de Mato Grosso, a qual foi embargada pelo IBAMA em razão da utilização de organismos geneticamente modificados, tendo em vista que: (i) a visita dos Ministros de Estado ao cultivo de soja no local não ensejou, por si só, resultado ou dano ao meio ambiente; (ii) foi assinado TAC entre Cooperativas Indígenas responsáveis pelo plantio mecanizado no estado, a FUNAI e o IBAMA; (iii) não se vislumbra irregularidade ambiental no TAC, o qual viabilizou a prática agrícola exclusivamente por indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT, mediante licenciamento ambiental e com assessoramento da FUNAI, assegurando-se a utilização de técnicas sustentáveis e a repartição dos benefícios e vedando-se a utilização de organismos geneticamente modificados - OGM, nos termos da Lei nº 11.460/2007. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002195/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a inserção de dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conduta do artigo 299 do Código Penal, praticada em prejuízo do interesse da União, ante a falsificação de documento público federal, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, considerando a existência de informação falsa lançada em documento público federal (sistema informatizado - CAR), por empreendedor rural já identificado; (ii) a existência de ação judicial para anular as inserções de informações falsas, bem como a fixação de pena administrativa de multa no valor de R\$ 211.500,00 são elementos que reforçam a materialidade e gravidade da conduta; (iii) a aferição de dolo na conduta é atividade própria da ação penal e não da investigação, cabendo ao Ministério Público Federal a atuação pro societate, dada a ofensa à fé e ordem pública; (iv) há interesse direto e estratégico do MPF no controle das informações sobre os imóveis rurais, com reflexos nas condições ambientais, em especial do bioma amazônico, inclusive com atuação coordenada da FT Amazônia, pelo que não se subsume o presente caso ao disposto na Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar o arquivamento, com retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para ajuizamento da ação penal, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro Membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001052/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1796 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98, em razão de 03(três) agentes terem apresentado informações enganosas junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no cadastro do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS, a fim de

declararem fuga dos seguintes passeriformes: 01(um) cirió (*Oryzoborus angolenses*), 01(um) canário da terra (*Sicalis flaveola*) e 01(um) Papa-capim (*Sporophila caerulea*), tendo em vista que: (i) as condutas não resultaram potenciais danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da fauna; (ii) as informações relatadas nos autos demonstram ter sido baixo o grau de lesividade das condutas praticadas contra o bem ambiental tutelado; e (iii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada agente, de modo a alcançar o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização pelos crimes nem se aplica o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal - Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.025.000020/2020-11, 567ª SO, 20/05/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002138/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1896 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAIS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NO PRAZO DETERMINADO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a autuação, pelo IBAMA (Auto de Infração nº 9199534/E), de empresa do ramo de transporte aéreo, em razão da ausência de apresentação de informações ambientais no prazo fixado pela autoridade ambiental, conforme requisitado na Notificação nº 720617/E, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do IBAMA, a empresa apresentou, ainda que fora do prazo determinado, as informações solicitadas; e (ii) em face da ausência de impacto ambiental, a medida adotada pelo órgão ambiental, qual seja a aplicação de multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), é satisfatória a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000061/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. CONHECIDO

COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a posse doméstica de 4 (quatro) aves silvestres, papagaios (*Amazona* sp), na Fazenda Sapecado, zona rural do Município de Carmo do Paranaíba/MG, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que as aves não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, não há indícios mínimos de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). Precedentes: Voto n. 3568/2019/4ª CCR; Voto n. 5563/2019/4ª CCR; STJ, AgRg no CC 118.394/DF, DJe 22/08/2016; STJ, CC 88.013-SC, j. 27/2/2008. 3. Voto por conhecer do arquivamento como declinação de atribuições e por homologar a declinação, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.009.000411/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório autuado para verificar possíveis irregularidades nas barragens de Barra Longa e Germano, localizadas em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) existe inquérito civil tramitando destinado a apurar a regularidade das estruturas da mineradora Samarco na área de atribuição da PRM Viçosa, dentre elas a barragem de Germano; e (ii) após retorno dos autos em diligência para verificar a regularidade da barragem de Barra Longa, conforme foi determinado na 553ª Sessão Ordinária, não foi possível confirmar a existência da citada barragem, uma vez que a ANM informou que não possui nenhuma informação a respeito de barragem de mineração com o nome de Barra Longa, ou que esteja localizada no município de mesmo nome no estado de Minas Gerais, ou em sua proximidade, inexistem registros no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) sobre a existência de qualquer barragem com esse nome, tampouco de barragem localizada no município de Barra Longa/MG, conforme atestou o Parecer Técnico nº 177/2020- CNP/SPPEA, e foram frustradas as tentativas de contato com o manifestante para obter maiores esclarecimentos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000083/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Ribeirão do Carmo, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº 1000264-48.2019.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000354/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. PEDRA SABÃO. MARIANA/MG. ENUNCIADO Nº 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de pedra sabão, ocorrida na localidade denominada Fazenda Catralvo, zona rural do município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000134-92.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos,

cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000364/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIO GUALAXO DO SUL. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro no leito do Rio Gualaxo do Sul, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração em área de domínio estadual, Rio Gualaxo do Sul, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000144-39.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições ao MP/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000128/2017-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÕES E IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou

abastecimento público, considerando a que as edificações rudimentares estão fora da APP, conforme Laudo Técnico nº 840/2020-CNP/SPPEA/PGR, inexistindo infração ao disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ou ao marco legal regulatório anteriormente vigente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000040/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1654 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA SERRADA (IPÊ). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 46, § único, da Lei nº 9.605/98, referente a conduta de exportar 43,29 (quarenta e três vírgula vinte e nove) m³ de madeira serrada da espécie ipê (Tabebuia serratifolia), sem a necessária autorização, no município de Belém/PA, após o retorno dos autos para diligências (SO 566ª), tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) a justificativa do Membro oficiante ante a impossibilidade de apuração de possível responsabilidade cível por considerar o lapso temporal já transcorrido (mais de 05 anos), prazo suficiente para a perda de provas para a caracterização do ilícito e a inexistência de resultado material da ação autuada, pois a madeira foi exportada, não sendo mais passível de análise pericial, portanto, tecnicamente inviável a apuração civil, nos termos do Enunciado nº 56/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000174/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1783 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). SISTEMA DE CONTROLE. AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato para apurar suposto crime previsto no art. 46, § único, da Lei 9.605/98, consubstanciado no transporte de 30 m3 (trinta) de madeira serrada sem licença válida, caracterizando fraude no sistema oficial de controle, no município de Uruará/PA, oriundo de inquérito policial e instaurado em 03/2016, tendo em vista: (i) a ausência de elementos mínimos acerca da autoria do delito em questão para o oferecimento de denúncia; e (ii) o transcurso de aproximadamente 4 (quatro) anos da ocorrência dos fatos, restando inviável o prosseguimento do presente feito, por não haver

linha investigativa palpável para identificar os culpados. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000569/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1931 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a posse doméstica de 2 (duas) aves , espécie não declarada, em residência na cidade de Santa Isabel/PA, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que inexistente informação de que as aves são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, não há indícios mínimos de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). Precedentes: Voto n. 3568/2019/4ª CCR; Voto n. 5563/2019/4ª CCR; STJ, AgRg no CC 118.394/DF, DJe 22/08/2016; STJ, CC 88.013-SC, j. 27/2/2008. 3. Voto por conhecer do arquivamento como declinação de atribuições e por homologar a declinação para o Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000672/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL INTERDITADO. MUNICÍPIO DE SOURE/PA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento do notícia de fato criminal autuada para investigar a prática do crime tipificado no art. 34 da Lei n. 9.605/1998, consistente na pesca em local interditado pelo IBAMA, fato ocorrido em 17/11/1999, na área do Machadinha, no Município de Soure/PA, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o decurso de mais 8 (oito) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada para o delito ser de 3 (três) anos de detenção; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo que foram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os

Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000735/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO 1ª DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente no transporte irregular de 20 (vinte) m³ de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Santa Maria do Pará/PA, uma vez que: (i) o IBAMA adotou medidas administrativas, com lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), inscrita em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal; e (ii) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 1999, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000351/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1885 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 5,41 hectares (cinco vírgula quarenta e um) de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) no presente caso, restou demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com o embargo do local e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR; (ii) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização produzido por agentes do ICMBIO, e do

termo de declarações subscrito pelo próprio autuado, infere-se que ele é de baixa renda, tem baixo grau de escolaridade e cometeu a infração para a subsistência própria e de sua família, utilizando a área para o plantio de "cacau, limão, laranja, açaí, caju, café, banana e mandioca", o que se enquadraria na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98; e (iii) restou destacado pelo Procurador oficiante que a área afetada é inferior a 6 (seis) hectares, possui alto potencial de regeneração e que a lesão ao meio ambiente não prejudicou a manutenção do equilíbrio ecológico. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000353/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1883 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 1,55 hectares (um vírgula cinquenta e cinco) de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) no presente caso, restou demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com o embargo do local e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR; e (ii) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização produzido por agentes do ICMBIO, e da defesa elaborada pelo autuado, inferese que ele é de baixa renda, tem baixo grau de escolaridade e reside na área desde 2011, dela retirando o necessário para a subsistência própria e de sua família (composta por sua esposa e seis filhos menores), utilizando a área para o plantio de "mandioca, laranja, manga, banana e açaí", o que se enquadraria na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98. 2 . Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Nº. 1.23.003.000355/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1874 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 2,46 hectares (dois vírgula quarenta e seis) de vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) no presente caso, restou demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR; e (ii) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização produzido por agentes do ICMBIO, e da defesa elaborada pelo autuado, inferese que ele reside na comunidade Marituba (local do dano) desde o ano de 2015, que é de baixa renda, tem baixa escolaridade e cometeu a infração para a subsistência própria e de sua família, utilizando a área para o plantio de mandioca, arroz, milho e abacaxi, o que se enquadraria na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000852/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1802 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESTANDE DE TIRO E PESQUE-E-PAGUE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental decorrente da instalação de um estande de tiro e um pesque-e-pague em área de preservação permanente do Parque Mata dos Godoy, em Londrina/PR, tendo em vista que o local dos empreendimentos é área particular situada no interior de unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual 6.150/89 e sob a administração do ente estadual. Portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000113/2017-67 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1937 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LEI DA MATA ATLÂNTICA. COMPENSAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal de Londrina e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 10/02/2011, visando adequar a compensação da vegetação suprimida com a implantação da UHE Mauá, em especial no tocante a "definição das áreas de compensação prevista no artigo 17 da Lei da Mata Atlântica, em área contígua, respeitando as deliberações tomadas na Câmara Técnica de Biodiversidade", tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em outubro de 2018 foram concluídas as negociações para aquisição das propriedades rurais e os recursos acautelados foram liberados pelo IAP para pagamento das desapropriações; e (ii) o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS trouxe aos autos as providências administrativas adotadas para edificação de cercas, informou que as ações de recuperação vegetal terão início após o cercamento das áreas (previsto para concluir em janeiro de 2021) e a demolição das estruturas remanescente, observando, ainda, o período adequado para plantio das mudas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000067/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CANELA. PLANO DE MANEJO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com objetivo de apurar se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade teria infringido a legislação ao elaborar o plano de manejo da Floresta Nacional de Canela sem a participação dos indígenas, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o ICMBio informou que não havia população indígena residente na Floresta Nacional de Canela por ocasião de sua criação ou da elaboração do seu plano de manejo; (ii) foi celebrado acordo entre o ICMBio e a população indígena Kaingang nos autos do Processo n. 5009631- 25.2015.4.04.7107, para desocupação da Floresta Nacional de Canela, indicando a inexistência de estudo antropológico que vincule aquela unidade de conservação ao povo indígena e de reconhecimento da FUNAI do direito daquela população sobre áreas da Flona; e (iii) informações constantes no Inquérito Civil nº

1.29.002.000375/2018-13, em curso na PRM-Caxias do Sul, demonstram que a reivindicação fundiária dos Kaingang foi protocolizada na FUNAI em 2015, estando, atualmente, em procedimento de qualificação, que consiste no estágio inicial de coleta e recebimento de documentos e pesquisas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para fins revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000351/2017-63 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a atividade de extração irregular de argila, ocorrida no ano de 2013 na Encruzilhada do Povinho, interior do município de Iburapuitã/RS, tendo em vista, conforme consignado pelo Membro oficiante, a ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas empresas públicas e autarquias, eis que o dano ocorreu em área particular (Enunciado nº 7 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001175/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA E PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA IBIRAPUITÃ. ICMBio. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crimes ambientais consistentes em matar uma espécime da fauna nativa (Capivara), bem como pesca proibida de três Traíras, sem a devida licença do órgão ambiental, tudo no interior da Unidade de Conservação (APA Ibirapuitã), em Santana do Livramento/RS, tendo em vista que o delito foi praticado contra a fauna nativa de Unidade de Conservação Federal, criada por Decreto Federal e administrada pelo órgão ambiental ICMBio, o que demonstra de forma inequívoca a ocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar a declinação

de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000246/2018-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1843 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PASSAGEM DE CAMINHÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar possível construção irregular de uma loja de material de construção em APP, bem como passagem de caminhões sobre área de mangue aterrada para o transporte de mercadorias da loja, no Município do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que, em que pesem as razões de arquivamento, a representante não foi comunicada nos autos, fazendo-se necessário o seu retorno, nos termos do Enunciado 9- 4ª CCR. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001521/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AMAZÔNIA LEGAL. DECLARAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato, instaurada a partir de cópias do Acórdão 727/2020-TCU-Plenário (TC 031.961-2017- 7), remetidas pela 4ª CCR para Procuradorias da República de todo o país, versando sobre o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Programa Terra Legal Amazônia, no período de início do programa (junho de 2009) até 31/12/2017, com o objetivo de apurar eventual omissão do INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, na fiscalização de condicionantes ambientais para os benefícios da Lei 11.952/2019 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), bem como ocupação de imóveis da União por meio de declarações falsas, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não há nenhum elemento na documentação a justificar a apuração da atuação ordinária do INCRA no Estado do Rio de Janeiro, porquanto se trata de constatação de irregularidades no exercício de política pública na Amazônia Legal, tampouco a auditoria fornece informações sobre possível má conduta do INCRA que extrapole para outras áreas do país. 2. Consoante a Certidão 2602/2020-PR/RJ verificou-se no sistema Único o envio de cópias do Acórdão 727/2020-TCU- Plenário (TC 031.961-2017-7) a unidades do MPF no Amazonas, Rondônia, Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, além de algumas PRMs. No Rio de Janeiro, foi encaminhada cópia também para a PRM de São João de Meriti. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000063/2009-69 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1544 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo inquérito civil (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito não é fundamento suficiente, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação, sendo possível a digitalização do presente procedimento físico para continuidade da apuração por meio eletrônico. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC eletrônico instaurado a este procedimento físico. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000047/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática dos tipos penais previstos nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9605/98, referentes à conduta de impedir a regeneração da 97,4 (noventa e sete vírgula quatro) m2 de vegetação nativa em área de preservação permanente, pela manutenção de edificação e demais intervenções, no interior da APA da Baleia Franca em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) apesar do crime previsto no art.40 encontrar-se prescrito (art.109, inciso III do CP), ainda subsiste o crime de impedir ou dificultar regeneração natural de vegetação nativa (art.48 da Lei nº 9605/98), o qual, devido a sua natureza de crime permanente, não é atingido pela prescrição; e (ii) quanto ao fato das intervenções terem ocorrido anteriormente a criação da norma penal incriminadora, tal argumento não se aplica ao art.48, uma vez que sua consumação se renova a cada momento enquanto houver o impedimento da regeneração natural da vegetação, e, no caso em tela, não houve a cessação do impedimento após o advento da norma penal, restando claro o enquadramento da conduta no tipo citado, raciocínio este que guarda relação de coerência com a inteligência da súmula 711 do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade

ou da permanência". Precedente: JF- SE-0800174-38.2019.4.05.8502-PIMP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004778/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIOS. PANDEMIA COVID-19. 1. É atribuição do Ministério Público Estadual atuar na prevenção de danos ambientais pela instalação ou ampliação de cemitérios em decorrência da elevada estimativa de óbitos pela pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), no Estado de São Paulo, objetivando que os sepultamentos sejam feitos de acordo com a legislação, especialmente a Resolução CONAMA 420/2009, e sem contaminação do solo e lençol freático, tendo em vista que: (i) o licenciamento e fiscalização dos cemitérios e sepultamentos é atribuição municipal e, eventualmente, estadual, nos termos da LC 140/2011; (ii) compete aos municípios organizar os serviços funerários nos termos do art. 30 da CF/88; (iii) a ADI 6343, julgada recentemente pelo STF, desvinculou a necessidade de os municípios e os estados seguirem orientações federais (do Ministério da Saúde) relativamente ao isolamento social e outras providências necessárias para conter a pandemia; (iv) não se vislumbra, prima facie, instalação de cemitérios em áreas de domínio da União ou fiscalizadas por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000228/2014-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1864 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a recuperação ambiental de área de preservação permanente desapropriada para fins de reforma agrária, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA), realizado pelo INCRA em janeiro de 2010 constatou a necessidade de recompor 209,49 (duzentos e nove vírgula quarenta e nove) hectares para a formação de reserva legal, 28,99 (vinte e oito vírgula noventa e nove) hectares de áreas de APP e 4,11 (quatro vírgula onze hectares de área de voçoroca, sendo que o valor do referido passivo ambiental foi descontado do valor calculado da terra nua por hectare; e (ii) o Juízo decidiu no

processo de desapropriação que cabe ao INCRA, após todas as Licenças Ambientais e implantação do projeto de assentamento, com a correspondente solução dos danos ambientais, cobrar dos responsáveis eventuais valores extras despendidos para a reparação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.012.000448/2018-98 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1794 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE SODA CÁUSTICA NO MAR. PETROBRAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PANDEMIA DA COVID-19. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos ambientais causados pelo derramamento de 750 (setecentos e cinquenta) quilos de soda cáustica durante operação de descarga em alto mar do rebocador Locar XX para Navio Sonda Pacific Mistral, no dia 30.09.2013, tendo em vista a certificação do cumprimento integral do TAC 05/2020 firmado com a PETROBRAS para compensação dos danos ambientais, mediante a remessa de R\$ 120.000,00 (centro e vinte mil reais) para a Fundação de Amparo à Pesquisa - FAP, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, verbas destinadas ao enfrentamento da situação de emergência sanitária internacional causada pela pandemia da COVID-19, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000160/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar um espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, relativa à ação de reproduzir ave sem prévio requerimento de anilha, em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista o dano ser de pequena monta bem como serem suficientes as medidas adotadas no âmbito administrativo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº. 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-INQ-00061/2018 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. OURO, AREIA E CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/1991 e art. 55 da Lei n.º 9.605/1998, consistente na exploração irregular de ouro, areia e cascalho, fora de poligonal autorizada - ANM 8666622/2014, em imóvel rural denominado Sítio São Francisco, Município de Colíder/MT, tendo em vista que: (i) em que pesem a existência de vestígios de exploração pretérita no local não autorizado, como maquinário e equipamentos abandonados, não foi possível aferir o volume aproximado de mineral extraído ou afirmar categoricamente a autoria da conduta; e (ii) entendeu o Membro oficiante que não se trata de garimpo ilegal de larga escala e, tendo em vista as medidas administrativas adotadas pelo órgão fiscalizador (embargo da área, apreensão dos equipamentos e multa) prescinde-se o acionamento do Direito Penal no presente caso. 2. Considerando que, segundo o Laudo 132/2019-UTEC/DPF/SIC/MT, o montante necessário para recuperar a área degradada com reflorestamento é de cerca de R\$89.200,00 (oitenta e nove mil e duzentos reais), faz-se necessária a adoção de providência cível para buscar a reparação do dano perpetrado, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação "propter rem", de forma que o atual proprietário do imóvel é civilmente responsável pela recuperação do dano causado, mesmo na hipótese de que não tenha sido ele o causador do dano. Precedente do STJ (RESp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível para averiguar as medidas de reparação ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. DPF/VGA/MG-00273/2016-IPL - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UMA AVE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c o art. 296, §1º, I, do Código Penal por transportar 01 (um) pássaro da espécie Canário da Terra (*Sicalis flaveola*) com anilha cujo diâmetro é maior do que o estipulado para a espécie, acessório destinado à identificação de passeriformes em sistema de controle de fauna - SISPASS, ocorrido em Itajubá/MG e oriundo

da 2ª CCR, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental competente, consistente na aplicação de advertência, bem como a apreensão do pássaro, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: Voto 8101/2018 - 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1000637-90.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO A PRÉDIO DE ÓRGÃO FISCALIZADOR. IBAMA. PRODUTO PERIGOSO. ARTEFATO EXPLOSIVO "COQUETEL MOLOTOV". AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 163, § Único, inciso III, do Código Penal c/c eventual crime ambiental, em razão de dois agentes não identificados terem lançado 02 (dois) artefatos artesanais (coquetel molotov), produtos perigosos inflamáveis, contra a sede física de prédio do órgão ambiental fiscalizador IBAMA, tendo em vista que, após a realização das diligências investigativas, não se logrou êxito em identificar os agentes delituosos, portanto, inexistindo indícios fortes da autoria está ausente a justa causa para a persecução penal. 2. Inicialmente a promoção foi homologada no âmbito da 2ª CCR com a devolução do feito à origem e, posteriormente, cumprindo despacho judicial, o Membro Oficiante remeteu o IPL a essa 4ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. Análise cameral procedida em razão de os fatos terem sido praticados por meio de produtos perigosos e também considerando a possibilidade de a motivação do crime ter conexão, em tese, com eventual função/ação fiscalizatória do órgão ambiental federal, todavia sem qualquer elemento concreto nos autos que aponte para essa linha investigatória, pois incerta a autoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-IPL-1001870-22.2020.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DOCUMENTO FALSO. PLANO DE MANEJO FLORESTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para

apurar possível prática do crime previsto no art.304 do Código Penal, referente ao uso de documento falso (título definitivo nº 208 supostamente emitido pelo ITERPA) para obtenção de aprovação, junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de dois Planos de Manejo Florestal para a propriedade rural denominada Fazenda Flor da Mata II, localizada em gleba pública, em São Felix do Xingú/PA, tendo em vista que: (i) o documento supostamente falso simulou ter sido emitido por órgão estadual, qual seja, o Instituto de Terras do Pará - ITERPA; e (ii) tal documento não foi apresentado perante órgão público federal, não se justificando a atribuição do MPF no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. JF-TAB/AM-1000271-26.2020.4.01.3201-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1909 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. APREENSÃO DE MADEIRA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 50-A da lei 9.605/98, decorrente da apreensão de 72 (setenta e dois) m³ de madeira em posse da investigada, pelo IBAMA, no município de Santo Antônio do Içá/AM, tendo em vista que: (i) consoante a autoridade policial, nenhuma ação ou omissão foi imputada à investigada no auto de apreensão que ensejou a instauração do feito; (ii) o IBAMA informou que, após buscas no sistema e arquivo físico do órgão, não localizou o procedimento administrativo relativo ao auto de apreensão; e (iii) consignou o Membro oficiante que falta justa causa para o exercício da ação penal, sendo ressalvada a possibilidade de desarquivamento no caso de superveniência de novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. PRM/SOR-3411.2018.000116-9-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. UTILIZAÇÃO DE GUIAS FLORESTAIS FALSIFICADAS. SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Restitua-se o inquérito policial que investiga a prática do crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consubstanciado na emissão de guia de transporte eivado de irregularidades no SISFLORA, relativo a 26,31 m³ (vinte e seis vírgula trinta e um) de madeira com origem na sede da empresa Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda, em Itaituba/PA com destino à

empresa GIBI - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, em Itu/SP, oriundo da 2ª CCR, por considerar que o encaminhamento dos autos a outra unidade do MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo necessidade de submeter a decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. 2. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3. Voto pela devolução dos autos à PRM/Sorocaba-SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelas outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. SR/DPF/MG-INQ-01964/2017 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. EXTRAÇÃO. INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS (IGAM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 e 66 da Lei nº 9605/98, no Município de Nova Lima/MG, em razão da extração e envase de água mineral sem autorização da ANM, tendo em vista que, a partir da documentação juntada pelo DNPM (atual ANM) e IGAM, verifica-se, conforme concluiu o Membro oficiante, a atipicidade da conduta praticada pelo autuado, devido à ausência de subsunção dos fatos aos referidos crimes, pois não existe confirmação de que a água captada do poço tubular fosse de fato mineral, além de que o autuado possuía outorga de uso hídrico para captação no local, à época de funcionamento do empreendimento, restando demonstrada a sua boa-fé e afastada a necessidade de persecutio criminis, ante a ultima ratio do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do processo de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.00.000.016324/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. IMPACTO URBANÍSTICO. CRESCIMENTO POPULACIONAL. 1. Considerando o conteúdo do procedimento eletrônico (IC nº 1.30.014.000043/2020-01) apensado aos presentes autos em face da duplicidade de procedimentos, verifica-se que cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a instalação da Usina Nuclear de Angra III, com o intuito de fiscalizar o crescimento urbanístico da cidade de Angra dos Reis e entorno, efetivando a política de sustentabilidade ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não houve crescimento significativo e prejudicial no período entre 2009 e 2019, tendo havido um crescimento médio de cerca de 3.427 pessoas por

ano, de acordo com dados do IBGE; e (ii) existem outros doze inquéritos civis instaurados no âmbito da PRM de Angra dos Reis que tratam da segurança e de eventuais impactos ambientais decorrentes das Usinas de Angra I, II e III. 2. Auto eletrônico (IC nº 1.30.014.000043/2020-01) apensado ao físico original por determinação deste relator. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000667/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta conduta abusiva por parte de agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que teriam entrado na casa da representante, sem autorização, revirado seus pertences, danificado antena parabólica e apreendido bens, durante fiscalização empreendida no interior da RESEX Chico Mendes, tendo em vista que: (i) não há nos autos provas das condutas abusivas supostamente praticadas pelos agentes ambientais; (ii) a afirmação da representante de que não havia ninguém na casa, no momento da ação, se mostra contraditória, dado que seu companheiro foi notificado a prestar esclarecimentos e apresentar documentação; (iii) o ICMBio informou que não houve a necessidade de adentrar na residência da representante e (iv) ainda que tal fato tenha ocorrido, a entrada de agentes ambientais, em domicílio, durante as atividades de fiscalização, mostra-se plenamente razoável quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, uma vez que é dado ao ICMBio o poder de polícia, e, no caso, foi identificada benfeitoria recentemente construída em local não autorizado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000496/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1894 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do artigo 54, § 2º, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado no lançamento irregular de esgoto no mar, conduta atribuída à Prefeitura de Japaratinga/AL, tendo em vista: (i) que a Municipalidade sanou o dano

ambiental relatado, conforme vistoria no local realizada pelo IMA (Instituto do Meio Ambiente de Alagoas); (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa no valor de R\$ 192.296,00 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e seis reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal; e (iii) a aplicação dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000398/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS PROVENIENTES DE PROPRIEDADE PARCIALMENTE EMBARGADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a autuação de particular em razão de este ter comercializado 28 cabeças de gado provenientes de propriedade rural parcialmente embargada pelo IBAMA, em Porto Grande/AP, tendo em vista que: (i) não é possível concluir que os animais comercializados tenham impedido a regeneração da área embargada, que abrange apenas parcela da fazenda; (ii) de acordo com o relatório do IBAMA, em vistoria realizada no local, não foi verificado o descumprimento do embargo; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 14.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000004/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1890 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DE ORLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no projeto de revitalização da praia de Majorlândia, idealizado pela Prefeitura de Aracati/CE, tendo em vista que: (i) a gestão das praias marítimas urbanas foi transferida da SPU para o município de Aracati pelo prazo de 20 anos; (ii) de acordo com informação dos autos, o projeto visa a revitalização do espaço, com manutenção

de suas características físicas e biológicas além de uma gestão ambiental eficiente, tendo como foco a realocação das barracas de praia, que ocupam irregularmente área de marinha; e (iii) o representante não apresentou nenhum elemento probatório consistente sobre a irregularidade ambiental da obra, pelo contrário, seu discurso demonstra inconformismo por razões particulares referentes a sua condição de comerciante dono de uma das barracas que deverá ser realocada, questão esta que se encontra judicializada pelo mandado de segurança nº 0050002-26.2020.8.06.0035, no âmbito do qual foi proferida sentença que julgou improcedente a concessão de liminar para impedir o fechamento do estabelecimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001786/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PAD. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na gestão dos servidores públicos federais da área ambiental, mediante abertura em tese irregular de processos administrativos disciplinares, tendo em vista que, conforme apurado pelo procurador da República oficiante, não restou configurada e nem comprovada, no âmbito do Direito Ambiental, a perseguição aos servidores do ICMBio e a ilegalidade na instauração dos PADs. 2. O exercício da atribuição revisional da 4ª CCR decorre da instauração deste apuratório a partir de informações preliminares encaminhadas por este Colegiado e da necessidade de garantia dos instrumentos de fiscalização eficiente do meio ambiente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.18.002.000266/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/GUAJARÁ-MIRIM/RO. MEMBRO SUSCITADO: PRM/LUZIÂNIA/GO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SISTEMA DOF. FRAUDE. LOCAL DO DANO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Luziânia/GO para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 69-A da Lei 9605/1998, referente a fraude ao sistema DOF praticada por empresa sediada em Simolândia/GO, que realizou o aceite da oferta fraudulenta e o recebimento da carga com essência divergente da declarada, pois, nos termos do artigo 70

do CPP, a competência é determinada pelo lugar em que for consumada a infração, que, no presente caso, ocorreu na sede da empresa em Simolândia/GO. Precedente. NF-1.18.000.003310/2018-23. 2. Voto por conhecer do conflito e por atribuir o procedimento ao membro suscitado (PRM/Luziânia). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000161/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1769 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MANGANÊS. LICENCIAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude na extração de 50 mil toneladas anuais de manganês no município de Guiratinga/MT pela empresa Ferlig - Ferro Liga Ltda., tendo em vista que, apesar de atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 551ª Sessão Ordinária, de 19/06/2019, no sentido de requisitar manifestação técnica da ANM para atestar a regularidade do empreendimento no Estado do Mato Grosso, não consta dos autos a notificação do Senador da República que instou a apuração dos fatos. 2. Voto por não homologar o arquivamento, determinando a notificação do representante, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução 87/2010-CSMPF (Enunciado 9 da 4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000256/2016-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. EMBARCAÇÕES A VAPOR DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na tramitação de processo de tombamento das embarcações a vapor do Rio São Francisco, que estão em curso no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em Pirapora/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro Oficiante: (i) não foram identificadas irregularidades na tramitação dos procedimentos de tombamento das embarcações a vapor do Rio São Francisco; (ii) o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG) informou que o Vapor Benjamin Guimarães é a única embarcação em Minas Gerais em funcionamento, a qual se encontra tombada na esfera estadual, por meio do Decreto 24.840 de 01/08/1985; (iii) em 2009, o PP 1.22.000.000176/2005-61 foi arquivado em razão de o IPHAN ter informado inexistir valor histórico ou cultural de alcance nacional das embarcações a vapor do Rio São Francisco; e (iv) no referido procedimento arquivado, o Membro oficiente também destacou que as embarcações: "Barranqueiro Manga", "05 chatas de transporte de granéis" e "empurrador Santa Helena" deveriam ser tombadas na esfera municipal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do

artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000038/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1902 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº8176/91, referente a conduta de sociedade empresária de realizar extração de areia/cascalho em área contígua à poligonal a qual está autorizada, em Fama/MG, tendo em vista que: (i) elementos nos autos apontam que o empreendedor promoveu a correção dos pontos de extração, posto que, durante vistoria realizada pela Polícia Militar, foi verificado que a draga de sucção estava ancorada no porto de areia onde está devidamente licenciada para operar, tendo sido constatada, na ocasião, apenas uma irregularidade de natureza administrativa, consistente na ausência de concessão de uso de água pela Centrais Hidrelétricas de Furnas, ficando o empreendedor orientado a providenciar imediatamente a referida concessão; e (ii) as medidas adotadas pela autarquia minerária, dentre essas, a aplicação da multa prevista no art.54 da Lei nº 9406/2018, no valor de R\$ 3.293,90 (três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000340/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1841 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Rio Gualaxo do Norte, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo

MP/MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000094-13.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000383/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIBEIRÃO DO CARMO. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Ribeirão do Carmo, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0049002-12.2013.8.13.0400, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio estadual, Ribeirão do Carmo, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000365/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CRUSTÁCEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, III da Lei nº 9.605/98, decorrente da comercialização de caranguejo-uça provenientes da coleta e pesca proibida, no

município de Tracuateua/PA, tendo em vista que: (i) as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, os animais foram devolvidos vivos ao habitat natural (Termo de Soltura nº 25501-E); (ii) o investigado não pratica a pesca como atividade habitual, a demonstrar que a conduta não apresenta a nocividade necessária para a intervenção penal em razão da ausência de dano ambiental expressivo, e (iii) no caso vertente aplica-se os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000541/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental, consistente no transporte de 250 (duzentos e cinquenta) kg de caranguejo uçá, em período não permitido, em Salvaterra/PA, tendo em vista que os animais foram devolvidos vivos ao seu habitat, sendo que o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do Representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000579/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1878 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. ESTADO DO PARÁ. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, consistente em pescar com petrecho proibido, fato ocorrido em 15/01/2020, quando o ICMBio constatou a utilização de rede de pesca, do tipo malhadeira, utilizada de forma "apoitada", no rio Cuinarana, na Resex Maracanã, Estado do Pará, em contrariedade às regras do Acordo de Gestão da Unidade de Conservação Federal, Portaria n. 766 de 31/10/2018, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência das

medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental - multa de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), apreensão e destruição da rede de pesca - de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4^aCCR. Precedente: NF 1.11.001.000531/2019-71, Voto nº: 5281/2019/4^a CCR, Sessão 560, de 04/12/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000626/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA PARTICULAR DA RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, consistente na destruição de 7,46 (sete vírgula quarenta e seis) hectares de floresta amazônica, em área particular do interior da RESEX Ipaú-Anilzinho, sem autorização do órgão ambiental competente, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) consta do auto de infração que o infrator se tratava de morador de baixo grau de instrução e renda e que a área estava sendo utilizada para uma atividade adaptável aos objetivos de uso da RESEX; e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa, no valor de R\$80.000 (oitenta mil reais), sendo sugerido no próprio auto de infração que fosse revertida em serviços de prestação, melhoria ou recuperação ambiental da área impactada, destacando-se que a RESEX Ipaú-Anilzinho possui parceria com a Universidade Federal do Pará (PA) que possibilita o desenho de Sistemas Agroflorestais (SAF's) como estratégia de recuperação e/ou potencialização de uso de áreas degradadas, de modo que já alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4^aCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000629/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA PARTICULAR DA RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, consistente na destruição de 2,34 (dois vírgula trinta e quatro) hectares de floresta amazônica, em área particular do interior da

RESEX Ipaú-Anilzinho, sem autorização do órgão ambiental competente, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a própria equipe de fiscalização do ICMBio informou que, no dia seguinte à lavratura do auto de infração, verificou que o autuado constava como um dos moradores autorizados a realizar a implantação de roçado na unidade, conforme Ofício Circular SEI nº 8/2019-RESEX Ipaú-Anilzinho/ICMBio 6381518, e sugeriu o cancelamento do AI; e (ii) aplicável ao fato a Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000750/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível crime previsto no 50-A da Lei 9.605/1998, consistente na comercialização irregular de 13 (treze) m³ de madeira serrada, essência Anani, portando apenas nota fiscal do produtor, no Município de Belém/PA, uma vez que: (i) o IBAMA adotou medidas administrativas, com apreensão da madeira e aplicação de multa no valor de R\$ 1.105,00 (mil, cento e cinquenta reais), inscrita em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal; e (ii) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 1997, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000760/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 10 (dez) m³ de madeira serrada, no BM "Mandacarú de Belém", sem o documento fiscal para acobertamento do ATPF-RET, uma vez que: (i) o IBAMA adotou medidas administrativas, com lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), inscrita em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal; e (ii) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade

do fato, que remonta ao ano de 1998, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001483/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR. DOF VENCIDO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado em 2018 para investigar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, consistente no transporte de 7,96 m³ (sete vírgula noventa e seis metros cúbicos) de madeira serrada da espécie Ipê (Tatebuia serraefolia) na forma de decking, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, flagrante ocorrido em 17/05/2017, no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) o vencimento do DOF ocorreu no dia 04/05/2017, durante o transporte do produto vegetal da cidade de União da Vitória/PR para Barcarena/PA, constatando-se a regularidade da operação na maior parte do trajeto e a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, CP; (ii) a espécie Ipê (Tatebuia serraefolia) não está ameaçada de extinção, ausente registros de que seja proveniente de área de grande comprometimento da biota ou que a comercialização tenha impactado a qualidade ambiental ou causado dano em zona de grande valor para a conservação; e (iii) a suficiência da medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 5.389,20 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) e apreensão do produto florestal, para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000350/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1872 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art.

40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 0,47 (zero vírgula quarenta e sete) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) em que pese seja proibido aplicar o princípio da insignificância aos crimes ambientais, no presente caso, restou demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR; e (ii) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização, produzido por agentes do ICMBIO, e da defesa elaborada pelo autuado, infere-se que ele reside na comunidade Marituba (local do dano) desde outubro de 2015, que comprou a área do neto de uma antiga moradora da comunidade, é de baixa renda, tem baixa escolaridade e cometeu a infração para a subsistência própria e de sua família, utilizando a área para o plantio de "arroz, feijão, milho, mandioca, abóbora e frutas", o que se enquadraria na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000459/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta inserção de dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, visando a evitar prejuízo ambiental continuado no uso de área de 207,34 ha (duzentos e sete vírgula trinta e quatro) hectares de floresta do bioma Amazônia em prejuízo de sua regeneração, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.23.007.000061/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE

DADOS FALSOS. DOF. TRANSAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento destinado a apurar a inserção de informações falsas no Sistema DOF, mantido pelo IBAMA, por meio de movimentação indevida de crédito florestal no total de 3.534,69m³, tendo em vista a existência de transações interestaduais - do Estado do Pará para o Estado da Bahia - na cadeia de vendas da empresa, conforme documentação encaminhada pelo IBAMA, inteligência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 62-4ªCCR. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000008/2016-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1918 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. OLINDA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a invasão de casarões no Sítio Histórico de Olinda/PE, conhecidos como Casa da Cidadania, resultando em dano ao Patrimônio Histórico e Cultural, tendo em vista que: (i) citados imóveis passaram a ser vigiados ininterruptamente, conforme informações do IPHAN e da Municipalidade; (ii) o Governo do Estado de Pernambuco noticiou a contratação de serviços de isolamento e fechamento por tapume, alvenaria, concertinas e aço galvanizado no local em apreço, bem como requisição de orçamento, plantas de restauro/conservação e memoriais descritivos ao Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP - para elaboração de Projeto Executivo de Restauro/Conservação das Casas da Cidadania, em fase de licitação no momento; (iii) o IPHAN encaminhou a NT nº 115/2018, informando que houve a abertura de processos administrativos para cada um dos quatro imóveis denominados Casa da Cidadania e comunicou a instauração de apuratório administrativo para acompanhar a restauração das edificações; e (iv) o Membro oficiante irá instaurar procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar a recuperação das construções após o arquivamento destes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000069/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1797 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CONSTRUÇÕES/REFORMAS IRREGULARES. SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar construções e/ou reformas irregulares em imóveis (lotes) urbanos situados no Sítio Histórico da Cidade de Olinda/PE, área tombada na

esfera federal, tendo em vista a instauração de inquérito policial (0821297-19.2019.4.05.8300 (IPL nº 300/2019 - SR/DPF/PE) no qual o Procurador oficiante determinou o registro no sistema Único, por meio de anotação no citado apuratório, com o escopo de seu objeto abranger, também, a questão cível do presente feito, atendendo, assim, o teor do Enunciado 55 da 4ª CCR. Precedente: 1.26.001.000196/2011-21, 569ª SO, 03/06/2020. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002291/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1895 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. OBRA DE TERRAPLANAGEM. CAMPO DE FUTEBOL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 01/2015 DAS CÂMARAS TEMÁTICAS DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de cópias do IPL 081248-61.2018.4.04.7100, para apurar a ocorrência de infrações penais tipificadas nos art. 55 e art. 60 da Lei nº 9.605/98, bem como no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em virtude de suposta extração irregular de saibro por empresa contratada para a realização de uma obra de terraplanagem e reparo no campo de futebol localizado na Estrada Municipal Serraria Velha, em Santo Antônio da Patrulha/RS, tendo em vista que: (i) a partir das informações prestadas pelos interrogados, teriam sido utilizados na obra do campo de futebol apenas rejeitos de saibro derivados de uma antiga exploração realizada pela Prefeitura em uma pedreira adjacente, pertencente a um dos interrogados, que afirmou ter doado o material à obra do campo de futebol; (ii) de acordo com o Laudo Pericial nº 295/2010, de fato houve Requerimento de Registro de Extração de saibro em nome da Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha, protocolizado em 22/07/2013, com Registro de Extração outorgado em 25/04/2014 e vencimento em 25/04/2017, restando os dados compatíveis com as declarações prestadas nos autos; e (iii) concluiu o Membro oficiante que as investigações não lograram demonstrar a materialidade delitiva dos crimes. 2. Orientação Conjunta 2ª, 5ª e 7ª CCRs- nº 1/2015 do MPF orienta os Procuradores da República oficiantes para que submetam as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins das atribuições revisionais do respectivo colegiado da respectiva Câmara Temática revisora do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62 , IV, da LC/75. 3. Medida cautelar na ADI 6305 não tem o condão de decretar a inconstitucionalidade do artigo 62, IV, da LC 75/93, mas tão somente de suspender a eficácia do novo artigo 28 do CPP, retornando-se ao status quo ante. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002342/2017-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1933 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VIABILIDADE AMBIENTAL. INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS COM GERAÇÃO DE ENERGIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a viabilidade ambiental da implantação do serviço de incineração de resíduos com geração de energia pela SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S.A. - SERB, no Estado do Rio de Janeiro, objeto do processo ambiental n. E-07/511415/2010 - INEA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a implantação da Usina de Recuperação Energética (URE) é exequível, uma vez que cumpre as normas ambientais, ausentes riscos ambientais desconhecidos ou não previstos no EIA/RIMA, que prevê medidas mitigadoras da poluição atmosférica; e (ii) após mais 3 (três) anos de apuração, não foi constatada irregularidade na instalação do empreendimento ou na expedição das licenças ambientais pelo INEA, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000053/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS ANUAIS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração praticada por marmoraria decorrente da não apresentação dos Relatórios anuais da Lei Federal nº 10.165/2000, referentes aos anos de 2013/2012, 2014/2013, 2015/2014, nos prazos exigidos pela legislação ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não houve dano ambiental, nem infração a ser apurada no âmbito cível ou criminal; e (ii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2011-15 -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1543 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL.
ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AMPLIAÇÃO DO
TERMINAL PORTUÁRIO. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS
INVESTIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro
oficiante informa a instauração de novo inquérito civil (eletrônico) visando a continuidade da
instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito não é fundamento suficiente, uma vez
que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o
pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº
09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e
(iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a
devida apuração dos fatos sob investigação, sendo possível a digitalização do presente
procedimento físico para continuidade da apuração por meio eletrônico. 2. Recomenda-se o
apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o
arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,
deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº.
1.30.014.000168/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH
FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1881 – Ementa:
INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL
PROIBIDO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. CAÇA-SUBMARINA. 1. Cabe o
arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de pesca em local
proibido, na modalidade de caça-submarina, no interior da Estação Ecológica de Tamoios,
área referente à Ilha Tucum, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o bem jurídico
tutelado não foi lesionado, considerando que o autuado ainda não havia arpoado nenhum
peixe quando foi abordado pelos fiscais; e (ii) considerando as informações prestadas, restou
demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de
multa administrativa no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e a apreensão dos
equipamentos, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção
geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante
nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o
arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,
deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº.
1.30.017.000316/2011-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO
CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa:
DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.
SANEAMENTO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual

para apurar a regularidade ambiental das obras de saneamento e tratamento de esgotos no Município de Nilópolis/RJ, tendo em vista que inexistem indícios de dano direto a corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF. 2. A 4ª CCR não possui atribuição para a análise de atos de improbidade administrativa decorrente de eventual malversação de verbas públicas federais na execução das obras de saneamento pelo Município. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições no âmbito desta 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000207/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA UC DE LAVRADOS. EXTINÇÃO DA PROPOSTA. DECRETO FEDERAL 8.586/2015. PERDA DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o fim de apurar os trabalhos administrativos promovidos pela União, Estado de Roraima e ICMBio para fins de criação de várias Unidades de Conservação federais, dentre elas a de Lavrados, em área do Bioma Amazônico, no Estado de Roraima, considerando a transferência condicionada ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes à União (Decreto Federal 6.754/2009), tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro Oficiante, o ICMBio informou que o processo administrativo referente à proposta de criação da Unidade de Conservação de Lavrados foi arquivada para uma avaliação futura de sua continuidade, em decorrência da retirada desta condicionante prevista no artigo 1º, §1º, inciso I, alínea "d" do Decreto Federal 6.754/2009, modificado pelo Decreto Superveniente de nº 8.586/2015, publicado no DOU de 10/12 de 2015 (Decretos 8.586/2015 e 6.754/2009 anexos como íntegra complementar); e (ii) com a extinção da condicionante e também do procedimento de criação da Unidade de Conservação de Lavrados no Estado de Roraima, pelo União, perdeu-se o objeto do presente feito, não havendo outras diligências a realizar, para fins de se colher elementos de prova e de autoria dos supostos ilícitos ambientais decorrentes dos trabalhos de criação da UC. 2. O presente inquérito destinou-se, inicialmente, à apuração conjunta da regularidade na constituição ou ampliação de diversas unidades de conservação no Estado de Roraima a partir de condicionante prevista no Decreto Federal 6754/2009, todavia optou-se pelo desmembramento do feito com o fim de apurar, de forma individualizada, a regularidade dos trabalhos de criação de cada unidade de conservação, sendo o objeto residual do presente,

averiguar a regularidade dos trabalhos da proposta de de criação da UC de Lavrados pela União, a qual foi extinta pelo Decreto Federal 8.586/2015. . Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000431/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO DE VISITAÇÃO CONTROLADA. ILHA DO CAMPECHE. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS. TEMPORADA 2019/2020. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para verificar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF, IPHAN, FLORAM e Associação Couto de Magalhães (ACOMPECHE), Instituto Ilha do Campeche (IIC), Associação das Empresas de Transporte Náutico da Barra da Lagoa (ATBL), entre outros, com vistas a disciplinar o uso e a visitação da Ilha do Campeche na temporada de 2019/2020, tendo em vista que, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, foram suspensos os passeios e a visitação na Ilha do Campeche, em março deste ano. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000151/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supressão de vegetação através de limpeza de terreno em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas, na APA Baleia Franca, na Praia de Ypuã do Município de Laguna/SC, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) A PMAmb vistoriou a área e a encontrou com vegetação nativa em estágio avançado, não tendo sido possível verificar se houve anteriormente a supressão sem licenciamento ambiental; (ii) não há indícios da ocorrência de irregularidade ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000346/2014-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI CONGONHAS I. MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental ao patrimônio arqueológico decorrente do diagnóstico arqueológico deficiente realizado no empreendimento Loteamento Congonhas, no Município de Tubarão/SC, no tocante à "área 1" do empreendimento, com base em informação do IPHAN de que não há indícios ou evidências de vestígios de materiais arqueológicos, pelo que foi liberada a implantação do loteamento nesta área. 2. No que tange "área 2", localidade cujo potencial arqueológico demandaria a análise e aprovação de projeto pesquisa arqueológica preventiva pelo IPHAN, restou evidente que não houve o devido pronunciamento prévio do instituto quando da emissão de LAO (lavra de saibro e diabásio), sendo necessária a continuidade da investigação no tocante à apuração do dano ambiental causado e avaliação de medidas mitigadoras e/ou de compensação ambiental. 3. Voto por homologar parcialmente o arquivamento em relação à "área 1", devendo a investigação continuar nos presentes autos em relação à "área 2". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001400/2014-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1850 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENERGIA NUCLEAR. IBAMA. CNEN. INSTALAÇÕES DE MEDICINA NUCLEAR. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Procurador da República oficiante, nenhuma das empresas listadas pelo CNEN enquadra-se no Licenciamento Ambiental Federal previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018, tendo em vista que são laboratórios de análises clínicas e empreendimentos de medicina nuclear; e (ii) a Instrução Normativa n.º 19/2018-IBAMA e a Norma CNEN NN n.º 6.02 excluíram os serviços de medicina nuclear da obrigatoriedade de licenciamento ambiental perante o IBAMA, mantida a sujeição à autorização do CNEN, pois são classificados como fontes seladas, de baixo potencial de impacto ambiental, por não gerarem rejeitos ou resíduos convencionais ou radioativos durante a operação, o que não dispensa, contudo, a necessidade de licença perante órgãos de outras esferas federativas. Precedentes: IC n. 1.22.011.000338/2014-23; IC n. 1.30.001.000766/2015-84. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000045/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2014 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurada para apurar o vazamento de 70 a 400 (setenta a quatrocentos) litros de óleo diesel no mar, em razão de acidente de caminhão que o transportava junto à balsa de travessia no município de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental constatou o derramamento de 100 (cem) litros de óleo sobre o gradil da rampa e flutuante de desembarque da balsa de travessia em Ilhabela, tendo contido o vazamento com serragem seca e, no mar, acionado a equipe do Docas, a qual providenciou a disposição no entorno da estrutura de barreira absorvente distribuída em duas linhas a favor da maré predominante, confinando assim o material, o qual foi retido, recolhido e condicionado em tambores, posteriormente encaminhado à DERSA para destinação; (ii) vistoria posterior do órgão ambiental não constatou a presença de óleo ou resíduos; (iii) o infrator foi autuado recebendo a pena de advertência, tendo sido solicitada à DERSA a revisão do Plano de Emergência Individual - PEI, para incluir acidentes automobilísticos de veículos transportados na balsa; (iv) a DERSA comprovou a revisão do PEI com a inclusão da hipótese, conforme informações do órgão ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000146/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TAC. SÃO SEBASTIÃO/SP. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar danos ambientais supostamente causados à área de preservação permanente, com vegetação de restinga, zona costeira do Município de São Sebastião/SP, mediante construção de condomínio residencial, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual constatou a alta antropização da área, já urbanizada, sem registro da vegetação de restinga anteriormente à construção do loteamento residencial; (ii) a SPU informou que há ocupação apenas parcial de terreno de marinha, sendo a área cadastrada e regular no tocante ao patrimônio da União; e (iii) foi celebrado TAC visando à compensação pelas intervenções na área decorrentes da construção do condomínio residencial, cujo acompanhamento é objeto de procedimento específico, PA n. 1.34.033.000102/2020-66, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por

parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-INQ-00300/2018 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO PERIGOSO. COMBUSTÍVEL. DESCAMINHO E TRÁFICO TRANSNACIONAL. REGIÃO AMAZÔNICA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/98, em razão de um cidadão de nacionalidade peruana, que se identifica como funcionário da Prefeitura de Puerto Esperanza/Peru (Província de Purus) estar transportando vários produtos de forma irregular, dentre eles combustível, por meio de uma balsa e de forma rotineira, entre as cidades de Santa Rosa do Purus/AC e Puerto Esperanza/Peru, tendo em vista que: (i) em conformidade com o relatório da autoridade policial, são insuficientes os elementos ou indícios colhidos nos autos para a demonstração da ilegalidade da conduta; (ii) as declarações do investigado são no sentido de que é funcionário da Prefeitura de Puerto Esperanza há 14 anos, exerce a função de barqueiro, transporta pessoas e cargas, como alimentos, combustíveis e tudo o mais que é essencial à sobrevivência daquela comunidade amazônica peruana, realizando o percurso 4(quatro) vezes por mês; e (iii) as declarações do Prefeito de Porto Esperanza/Peru revelam que sua comunidade possui precárias condições socioeconômicas e estruturais, é dependente de alimentos, insumos e do combustível transportados pelo funcionário barqueiro, além de ser composta predominantemente de povos indígenas e algumas glebas de ribeirinhos que sobrevivem da agricultura e pescada de subsistência familiar. 2. Considerando que os fatos revelam eventual prática de tráfico de drogas transnacional e descaminho (tipificados nos artigos 334-A do Código Penal e 33 da Lei de drogas), pelo transporte ilegal entre o Brasil e Peru e eventual prática de tráfico de drogas, os autos devem ser remetidos à 2ª CCR para o exercício eventual de suas atribuições revisionais quanto aos fatos referentes a tais delitos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício eventual de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-00139/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE.

SUFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 19,3 (dezenove vírgula três) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, em área do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos, no Município de Sinop/MT, tendo em vista que: (i) a extensão de área desmatada não é irrelevante, o que descaracteriza seu uso para agricultura ou pecuária de subsistência; e (ii) há, nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. Precedentes: 1.13.000.002593/2019-53 e 1.13.000.002593/2019-53. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-INQ-00255/2017 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1693 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUILOMBOLAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar possível crime tipificado no art. 39 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento ilegal em algumas comunidades da região quilombola de Pacoval, que estaria sendo praticado pelos próprios moradores, no Município de Curuá/PA, tendo em vista que: (i) após ter sido realizada análise multitemporal para averiguar a supressão vegetal nos últimos anos, o laudo pericial da Polícia Federal informou que houve pequenos desmates generalizados entre 14/11/2012 e 09/11/2015, numa média de cinco hectares cada foco; (ii) possivelmente devem ter sido realizados para plantação de roçado para fins de subsistência, já que o laudo mostra que há espaçamento entre os focos desmatados e a própria área possui características rurais, onde habitam ribeirinhos e outras comunidades que costumam ter seus pequenos roçados; e (iii) o local está em fase de reconhecimento de posse de quilombo, podendo ser utilizado como meio de sobrevivência, inexistindo, portanto, no presente momento, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-APPO-1015088-35.2019.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DESMATAMENTO ILEGAL. TERRA DE DOMÍNIO PÚBLICO. 1. Não cabe o oferecimento de denúncia pelo MPF

quanto aos crimes tipificados nos artigos 50-A da Lei 9.605/98 e 20 da Lei n. 4.947/66, em razão de destruição de floresta considerada APP e desmatamento ilegal em terra de domínio público, no Estado do Amazonas, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nas normas anteriormente mencionadas, uma vez que o investigado possui mais de 70 anos, sendo aplicável ao caso o artigo 109, IV, combinado com o artigo 115, ambos do CP. 2. Houve oferecimento de denúncia nos presentes autos de Ação Penal em relação ao crime previsto no artigo 54, § 2º, I, da Lei n. 9.605/98. 3. Considerando a imprescritibilidade da responsabilização civil por dano ambiental e sua natureza propter rem, há necessidade de adoção de medidas que visem promover a reparação das áreas degradadas. 4. Voto pelo não oferecimento de denúncia quanto aos crimes previstos nos artigos 50-A da Lei 9.605/98 e 20 da Lei n. 4.947/66, com determinação de instauração de procedimento cível para a adoção de providências de responsabilização por dano ambiental em relação aos crimes prescritos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelas outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. JF-ATM-1001077-89.2020.4.01.3903-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1925 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. FLORESTA NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 310,20 (trezentos e dez vírgula vinte) hectares de vegetação nativa, Floresta Amazônica, convertida em pastagens, em descumprimento do Termo de Embargo nº 710347-E/IBAMA, na propriedade rural Fazenda Morada da Serra, Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de ordem federal lavrada pelo IBAMA, a configurar, em tese, o crime do art. 330 do Código Penal; e (ii) há interesse estratégico do Ministério Público Federal em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, considerando a vasta área de vegetação nativa do bioma Amazônia suprimida. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-INQ-1005934-72.2019.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 6 - 4ª CCR. PRECEDENTES DO STF/STJ. 1. Tem atribuição o Ministério

Público Federal para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 50 da Lei nº 6.766/79 e art.40, caput da Lei 9.605/98, por suposta ocupação e parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão ambiental, de área situada no Núcleo Rural Nova Betânia, Chácara nº 34 e 35, Região Administrativa de São Sebastião/DF, no interior da APA do Planalto Central, tendo em vista: (i) o teor do Enunciado nº 6-4ª CCR, no sentido de que "o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/96"; e (ii) que os supostos delitos foram praticados na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, criada pelo Decreto Federal de 02/01/2002, não havendo regramento que atribua sua gestão ao poder executivo estadual. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual e pela atribuição do membro suscitante (MPF) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-5004322-58.2017.4.04.7008-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5004322-58.207.4.04.7008, na qual é apurada a supressão de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de vegetação nativa (restinga de Mata Atlântica), objeto de especial preservação, no interior de Unidade de Conservação federal, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba/PR, delitos capitulados nos artigos 38-A, 40 e 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro

oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5014835-95.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. RIO MAMPITUBA. DIVISA DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a supressão de 0,0065 (zero vírgula zero zero sessenta e cinco) hectares de vegetação em área de preservação permanente, margem do Rio Mampituba, de domínio federal, sem a devida autorização, para edificação de abrigos para pescadores, tipo palafitas, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) consta a instauração de Inquérito Civil n. 1.29.023.000066/2019-86 para adoção das medidas de recuperação da área degradada, com retirada das edificações irregulares e reflorestamento da APP; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo menor que 1 hectare a área desmatada, não se vislumbrando a necessidade de persecução na seara penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000495/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de pesca de camarões em mar territorial, durante o período de defeso, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de qualquer espécime durante a ação fiscalizatória; e (ii) em face da ausência de impacto ambiental, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), bem como a apreensão da embarcação e de instrumentos de pesca, são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000650/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. UM ESPÉCIME. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por ter em cativeiro um espécime de ave silvestre - sabiá da laranjeira (*Turdus rufiventris*) não ameaçada de extinção e sem a devida autorização ambiental, fato ocorrido no município de Matriz do Camaragibe/AL, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental, a apreensão e a devolução do pássaro ao Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama; e (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001144/2015-39 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1845 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência e funcionamento de ETE - Estação de Tratamento de Efluentes, no município de Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) a Prefeitura assinou o TAC - Termos de Ajustamento de Conduta n. 01/2019 com o MPF, objetivando a retomada da execução das obras de instalação da ETE; e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.11.000.000870/2019-68, para acompanhar o cumprimento do TAC, não remanescendo irregularidades a apurar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000518/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no projeto municipal de ampliação de quiosques na Curva da Jurema, em Vitória/ES, bem como possíveis atos de improbidade administrativa, relativos à omissão por parte da Companhia de Desenvolvimento, Inovação e Turismo de Vitória - CDTIV na fiscalização de empreendimento comercial (bar), visto que este estaria a invadir área pertencente à União, tendo em vista que: (i) a partir da assinatura do termo de gestão da

Orla, em agosto de 2017, a Prefeitura de Vitória assumiu a gestão das praias, regulamentando o uso dos banheiros, ocupação dos quiosques, bem como a ocupação e as atividades na faixa de areia; (ii) de acordo com informação da referida municipalidade, o empreendimento em questão possui licença ambiental com validade até 23/07/2024 e, até o momento, vem cumprindo as condicionantes ambientais da mencionada licença; (iii) quanto à solicitação de esclarecimentos sobre supostas irregularidades no projeto municipal de ampliação de quiosques na Curva da Jurema, a prefeitura informou que foi emitida Licença Municipal Prévia, solicitada pela CDV, para reforma dos quiosques 01 a 18, localizados na Curva da Jurema, Enseada do Suá; e (iv) no tocante à colocação de móveis na faixa de areia, restou apurado nos autos que a questão já se encontra resolvida, tendo a SPU adotado as medidas pertinentes para a solução do impasse junto ao ente municipal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000081/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e arts. 44 e 55 da Lei n.º 9.605/98, consistente na exploração irregular de ouro em uma área de 0,3 (zero vírgula três) hectares, de data incerta até 13/04/2017, sem licença dos órgãos competentes, no Município de Paranaíta/MT, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) que o dano ambiental foi de impacto reduzido, sem capacidade de produzir efeitos nocivos de escala suficiente a afetar a coletividade; e (ii) a suficiência das medidas administrativas, a saber: embargo da área, apreensão dos equipamentos e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os princípios da fragmentariedade e o da intervenção mínima em matéria penal, não se aplicando ao caso o princípio da obrigatoriedade da ação penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004643/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1798 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. PEDREIRA. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental e ao patrimônio histórico e cultural por empresa minerária a partir de relatório da FEAM sobre Minas Abandonadas em Minas Gerais, com relação à área poligonal DNPM 833.910/2013, em Itabirito/MG, tendo em vista que (i) não se logrou êxito em encontrar dados sobre o empreendimento, bem como em localizar o responsável ou proprietário da área poligonal para fins de responsabilização pelo dano ambiental, nos termos de vistoria in loco realizada pela FEAM, em 14/10/2019; (ii) a ANM apresentou mapa em que outras poligonais se sobrepõem à mesma poligonal DNPM 833.910/2013, assinalando que restou indeferido o pedido de pesquisa da empresa minerária investigada, não se podendo concluir qual empresa é a responsável pela degradação da área da poligonal; e (iii) conforme documento informativo da empresa investigada, enviado à FEAM em 2016, a autuada sustenta não ter sido a primeira a requerer autorização de pesquisa de lavra minerária na referida área poligonal, sendo insuficientes os elementos dos autos para se concluir pela sua responsabilização; e (iv) é inviável qualquer intervenção no local para fins de recuperação da área apontada como degradada, tendo em vista estar em estágio de regeneração natural, tratandose apenas de mina que possui um "corte de rocha aflorante", conforme informações da FEAM; 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004779/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1900 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS ABANDONADAS. RELATÓRIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RETORNO DA ATIVIDADE MINERÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas" da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), na área da poligonal minerária DNPM nº 000.098/1959, pertencente à Pedreira Um Valemix Ltda., em Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM, em vistoria realizada em 11/12/2019, constatou-se que o empreendimento se encontra em operação, amparado por Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; (ii) o empreendedor assumiu, por meio do citado TAC, obrigações objetivando a regularização ambiental da atividade mediante obtenção de Licença de Operação Corretiva - LOC; e (iii) dado que a área da poligonal minerária DNPM n.º 000.098/1958 não corresponde mais a mina abandonada,

conclui-se que houve perda superveniente do objeto de apuração do presente inquérito civil.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000099/2014-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. MINA. CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI/MG. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ao patrimônio histórico-cultural tombado de São João Del-Rei/MG, em razão da extração de ouro na área urbana, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar de Minas Gerais vistoriou o local e afirmou que a atividade está paralisada, mas que foi apresentada Autorização Ambiental de Funcionamento n.º 00761/2015, com validade até 25/09/2019 e Portaria de Lavra nº 62, de 30/03/2007; (ii) a ANM corroborou a informação de que a exploração está paralisada, havendo apenas atividade de limpeza e manutenção da mina; (iii) o IPHAN comunicou a ausência de riscos ao patrimônio cultural e arqueológico acautelado e aduziu que a área de exploração não faz parte do conjunto tombado em São João Del-Rei; e (iv) o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais efetuou vistoria no local e não verificou indícios visíveis de atividade minerária recente, tampouco riscos de deslocamento de massa, escorregamento de materiais minerais ou colapso da lavra, que coloque em risco funcionários ou população no entorno da mina. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000082/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1840 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Rio Gualaxo do Sul, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº

1000213-37.2019.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000347/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIO GUALAXO DO SUL. MARIANA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Rio Gualaxo do Sul, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração em área de domínio estadual, Rio Gualaxo do Sul, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (i i) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº 1000101-05.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, foi extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000348/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIO GUALAXO DO SUL. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro no leito do Rio Gualaxo do Sul, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i)

eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração em área de domínio estadual, Rio Gualaxo do Sul, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 000103-72.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, FOI extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000355/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIO GUALAXO DO NORTE. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Rio Guarlaxo do Norte, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 1000135-77.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio estadual, Ribeirão do Carmo, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.024.000366/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1836 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. ENUNCIADO Nº 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro no leito do Rio Ribeirão do Carmo, na Fazenda Olaria, zona rural do município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 1000189-43.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000031/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1718 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 46, § único, da Lei nº 9.605/98, por armazenar 81,38 m³ (oitenta e um, vírgula trinta e oito) de madeira em toras sem autorização da autoridade ambiental, no município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição em relação ao tipo penal enquadrado, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal; e (ii) no tocante às medidas tomadas no âmbito cível, registra-se que a madeira foi apreendida, bem como houve aplicação de multa na esfera administrativa, no valor de R\$ 24.416,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), nos termos do Enunciado nº 56/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000047/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UCÁ. PERÍODO DO DEFESO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CAETÉ TAPERAÇU. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 34, § único, inciso III da Lei nº 9.605/98, por transportar 196 kg (cento e noventa e seis) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) em período de defeso, ocorrido na Resex Caeté Taperaçu, município de Viseu/PA, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição em relação ao tipo penal enquadrado, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal; e (ii) no tocante às medidas tomadas no âmbito cível, registra-se que os espécimes foram restituídos íntegros ao meio ambiente, o veículo usado no transporte ilegal foi apreendido, bem como houve aplicação de multa na esfera administrativa, no valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte), nos termos do Enunciado nº 56/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000316/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CADASTRO SISPASS. DECLARAÇÃO FALSA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre nascimento de 10 (dez) aves, fato incompatível com a capacidade reprodutiva da espécie *Sporophila angolensis* (Curió), tendo em vista que: (i) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante a baixa lesividade ambiental e por não se tratar de espécie ameaçada, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR; e (ii) não há justificativa razoável para o direcionamento de esforços em busca de eventual reparação cível do dano ambiental, nos termos do Enunciado nº 56 - 4ª CCR, considerando que a conduta em comento não causou prejuízo significativo. Precedente: PIC - 1.23.000.001574/2018- 82, Voto n. 850/2020, Sessão de 22/4/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000602/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1911 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. DEPÓSITO E VENDA DE PRODUTO FLORESTAL. 1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de ter em depósito e expor à venda 25,63 m³ (vinte e cinco vírgula sessenta e três metros cúbicos) de madeira serrada da espécie mogno, sem licença válida, crime capitulado no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/1998, fato constatado em 14/04/2011, no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 9 (nove) anos; e (ii) ausência de indícios da negociação de créditos florestais, de madeira extraída ilegalmente ou mesmo emissão fraudulenta de DOF, que configuraria, em tese, o crime do art. 299/CP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000674/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1908 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DEPÓSITO E VENDA DE PRODUTO FLORESTAL SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46 da Lei n. 9.605/98, em razão da comercialização de 701,91 m³ (setecentos e um vírgula noventa e um metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença do órgão ambiental competente, fato constatado em 02/04/2009, no Município de Castanhal/PA, tendo em vista que: (i) embora fulminada pela prescrição a pretensão punitiva do Estado para o crime ambiental, existem provas da negociação de créditos florestais, com emissão fraudulenta de DOF, que configura, em tese, o crime do art. 299 do CP, cuja pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos para fraude perpetrada em documento público, portanto, ainda não alcançada pela prescrição, nos termos do art. 109, III, CP; (ii) de acordo com informações do IBAMA, autos do processo administrativo n. 02018.000690/2009-80, os danos são estimados em R\$ 395.408,68, considerados o desmatamento de espécies da floresta nativa bioma Amazônia, os custos de recuperação da área degradada, valores econômicos e ecológicos do produto florestal, ausentes informações nos autos sobre a compensação cível do dano perpetrado, nos termos do Enunciado n. 56 - 4ªCCR; e (iii) as circunstâncias permitem mensurar a elevada periculosidade social da ação e a significativa consequência para o meio ambiente, além do interesse estratégico do MPF em buscar a compensação cível dos danos ambientais, nos termos do Projeto Amazônia Protege. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000734/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1813 –

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no depósito irregular de 75,56 (setenta e cinco vírgula cinquenta e seis) m³ de madeira serrada, da espécie maçaranduba, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Belém/PA, uma vez que: (i) o IBAMA adotou medidas administrativas, com apreensão da madeira e aplicação de multa no valor de R\$ 22.668,60 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), inscrita em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal; e (ii) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2002, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002293/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPLORAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. QUATRO ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurada para apurar o delito do artigo 50-A, caput, da Lei 9.605/98, por explorar 04 (quatro) árvores da vegetação nativa fora de área de reserva legal averbada e sem aprovação no município de Viseu/PA, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; e (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão competente, como aplicação de multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000348/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1887 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 2,25 hectares (dois vírgula vinte e cinco) de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) a área afetada é inferior a 03 (três) hectares, possui alto potencial de regeneração e a lesão ao meio ambiente não prejudicou a manutenção do equilíbrio ecológico; e (ii) demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com o embargo do local e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR; 2 . Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000352/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1873 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 1,5 hectares (um vírgula cinco) de vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização produzido por agentes do ICMBIO, e da defesa elaborada pela autuada, infere-se que ela reside na comunidade Marituba (local do dano), que recebeu a área em doação de sua mãe, é de baixa renda, tem baixa escolaridade e cometeu a infração para a subsistência própria e de sua família, utilizando a área para o plantio de mandioca, arroz, milho, feijão e frutas, o que se enquadraria na excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98; e (ii) restou demonstrada a não reiteração da conduta e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.007407/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE ATERROS EM PROPRIEDADE DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais perpetrados pelo Município de Francisco Beltrão/PR por construção de aterros e rua em área de propriedade do IBAMA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário na Ação Possessória nº 5004379-89.2011.4.04.7007, a qual está em fase de cumprimento de sentença que condenou o ente municipal à obrigação de desfazer as obras no imóvel e recompor a área danificada; e (ii) na esfera criminal, o dano ambiental perpetrado em 2011 foi remetido à Procuradoria Regional da 4ª Região, para a apuração de eventual conduta criminosa praticada pelo então Prefeito. 2. Em relação ao descumprimento do embargo, não há tipificação penal equivalente para a conduta narrada, haja vista que configura mera infração administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000404/2017-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1844 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. PINTURAS RUPESTRES. MAPEAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar o andamento do processo de mapeamento dos sítios arqueológicos com pinturas rupestres, na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa-PR, visando o efetivo registro das áreas no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA/IPHAN), uma vez que, em que pesem as razões de arquivamento, a representante não foi comunicada nos autos, fazendo-se necessário o seu retorno para cumprimentos dos termos do Enunciado 9-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001536/2011-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de passarela sobre APP/Terreno de marinha e construção de 02 (duas) casas de

alvenaria, na Praia de Santa Terezinha, no município de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) conforme informado pela PATRAM, foi removida a passarela que estava instalada sobre as dunas irregularmente; (ii) os imóveis de alvenaria foram edificados há aproximadamente 40 (quarenta) anos; e (iii) ademais, um dos imóveis pode ser considerado como de utilidade pública ou interesse social, pois no local são realizados cultos religiosos e o outro serve como moradia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D N°. 1.29.018.000091/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar as medidas necessárias para a reparação de dano ambiental, em área de 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), ocasionado pela extração de cascalho pela Prefeitura Municipal de Cacique Doble/RS, no interior de terra indígena, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante, já existe inquérito policial instaurado para apurar os presentes fatos (IPL 254/2019 - 50060446220194047104), de modo que a reparação civil deverá ser exigida no âmbito da consequente ação penal, caso confirmada a prática delituosa pela citada prefeitura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com determinação de que cópia da presente decisão seja anexada ao IPL 254/2019-50060446220194047104, bem como remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D N°. 1.29.024.000374/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE PROTEÇÃO DA BR-468. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de vegetação e ocupação irregular de faixa de proteção da BR-468, sem a devida autorização, no Município de Três Passos/RS, tendo em vista que: (i) o DNIT foi notificado para adoção das medidas cabíveis no tocante à ocupação irregular da faixa de proteção de rodovia federal; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, foi constatado que não há dano ao meio ambiente, nem indícios de supressão de vegetação nativa Mata Atlântica, nem de irregularidades em APP, salvo o corte de uma árvore não nativa da espécie

eucalipto de grande porte; e (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002183/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. SUPERINTENDÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAL. SERVIDOR. NOMEAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em virtude de ofício da 4ª CCR para apurar se a nomeação do Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro observou os preceitos constitucionais e regulamentares aplicáveis, tendo em vista que não foram encontrados elementos que indiquem contrariedade aos requisitos do Decreto nº 9.727, de 15/03/2019, o qual dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004023/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÓLEO LUBRIFICANTE. LOGÍSTICA REVERSA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de dois autos de infração do IBAMA, para apurar a não inscrição de empresa de óleo lubrificantes no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6938/81 (AI 9128868-E), bem como o descumprimento de obrigação de logística reversa de OLUC relativa ao ano de 2016 (AI 9128869-E), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Auto de Infração 9128869-E já foi objeto da NF 1.30.001.004860/2018-55, a qual foi arquivada sob os fundamentos de inexistência de dano ambiental e ausência de prova suficiente quanto à materialidade da conduta, além de que eventual descumprimento da meta, diferença de 0,9% (zero vírgula nove por cento) não alterou a meta geral de recolhimento de óleos lubrificantes no Brasil para o ano de 2016, considerando que em 2017 a empresa superou a meta estabelecida, compensando o recolhimento do ano anterior; (ii) a não inscrição no CTF deveu-se ao fato de o local ser apenas sede administrativa da empresa autuada, situada na Rua Visconde de Inhaúma, 83, Centro, Rio de Janeiro/RJ, onde não se

realiza atividade potencialmente poluidora a ensejar a inscrição prevista na Instrução Normativa IBAMA 06/2013; e (iii) é suficiente a medida adotada pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de modo que foram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral de eventual ilícito praticado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000025/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1955 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível autuada para averiguar a necessidade de tombamento da Igreja Matriz de Varre Sai, no Município de Itaperuna/RJ, tendo em vista que: (i) o pároco local declarou que pretende fazer alterações substanciais na igreja em virtude do desabamento recente da fachada; e (ii) diante da informação do IPHAN no sentido de que não possui interesse em reconhecer o bem em estudo como patrimônio nacional, em que pese a existência de valor histórico agregado ao imóvel, conforme fundamentos delineados no Ofício 1231/2020/IPHAN-RJIPHAN, não há elementos que justifique a atuação do MPF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000108/2018-85 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1936 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de instalação de Estação de Rádio Base (ERB) sem licenciamento ambiental, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) no Parecer Técnico nº 33/2009 elaborado pela APA Petrópolis consta que a instalação da ERB se deu em área inserida nos limites da APA Petrópolis e no entorno da Rebio Tinguá, mas não é considerada de preservação permanente; e (ii) o licenciamento das ERBs no estado do Rio de Janeiro está suspenso por decisão judicial proferida pela 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro nos autos do Processo nº 0260683- 36.2008.8.19.0001, razão pela qual não restam motivos para prosseguimento da investigação com vistas à exigência de licenciamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002001/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA. ANTENA ERB. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e à saúde em razão de irradiação eletromagnética causada pela instalação de antena de telefonia celular em área residencial no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) as emissões estão bem abaixo dos níveis regulamentares estabelecidos pela ANATEL para a categoria, sendo que a Estação Rádio Base está operando dentro dos padrões, sem risco à saúde ou ao meio ambiente, conforme Relatório de Fiscalização e Avaliação de Níveis da ANATEL; (ii) a ERB foi instalada pela empresa PHOENIX, mas é operada pela TELEFÔNICA prestadora dos serviços, tendo o Município de Florianópolis concedido o Alvará de Construção da Antena n. 077332/2017, que inclui Estudo de Impacto de Vizinhança com parecer favorável do órgão ambiental local; e (iii) segundo Parecer Técnico da Perícia do MPF, do ponto de vista elétrico e eletromagnético, a ERB não causa nenhum prejuízo ao bem estar da população nem de outros animais, pelo que não subsistem fundamentos para a manutenção da investigação, nem se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§ 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentado recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000557/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DE CONTRATO. CESSÃO DE USO GRATUITO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer de promoção de arquivamento em notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa questionando a legalidade do Contrato de Cessão Gratuito de Espelho D'Água-Pier da Ilha Caraguatá (SPU Processo SEI 04977.001501/2019-45), firmado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão/SP e a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP, no Município de Santos/SP, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.012.000821/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: CONFLITO

NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO SUSCITANTE: PR/DF. MEMBRO SUSCITADO: PRM/ITAJAÍ-SC. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO . MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Tem atribuição a PRM/Itajaí-SC para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais provocados por acidentes com vazamento no mar ocorridos, em três ocasiões, em empreendimento de unidade de produção FPSO localizado na bacia de Santos, no município de Itajaí/SC, e na ausência de comunicação dos fatos ao IBAMA, em desconformidade com a condicionante da licença ambiental de operação do empreendimento, tendo em vista que, conquanto o licenciamento ambiental tenha sido expedido pelo órgão do IBAMA em Brasília, se refere a operação do empreendimento localizado em Itajaí/SC, que também é local de eventual ocorrência danos ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRM/Itajaí-SC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000832/2015-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ALIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na quantidade de agrotóxico encontrada em produtos vegetais (alimentos) que circulam no estado de São Paulo, noticiada em veículo da imprensa, pois acima de quantidade permitida em lei, tendo em vista que: (i) conforme apurou o Procurador da República oficiante, o Brasil conta com dois programas de controle, o PNCRC - Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes Vegetal (coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o PARA - Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (coordenado pela ANVISA); e (ii) o MAPA e a ANVISA editaram a IN Conjunta 02/2018, definindo o procedimento para a rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva dos alimentos, definindo prazos para implementação, os quais foram prorrogados pela IN Conjunta MAPA/ANVISA 01/2019; 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a rastreabilidade quanto ao correto uso e aplicação de agrotóxicos na cadeia produtiva no estado de São Paulo. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000092/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO URBANO. FLORA. POLUIÇÃO SONORA. CLUBE. ILHABELA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidades ambientais no funcionamento do Iate Clube de Santos, em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) foi encaminhado ofício ao MP Estadual e à associação representante em razão de as ilegalidades constatadas, como a segurança do público frequentador do clube, a poluição sonora e a falta de tratamento adequado dos resíduos serem de competência estadual em sua maioria para análise e julgamento; (ii) a Polícia Ambiental constatou que o entorno da edificação é composto por vegetação exótica, plantas de ornamentação de jardim e paisagismo, sendo a área desprovida de vegetação nativa, bem como não verificou intervenção passível de providência administrativa conforme vistoria in loco; (iii) o imóvel está regularmente cadastrado na SPU/SP sob o RIP 6509.0100108, na condição de regime de ocupação, com atuação administrativa correlata no que for cabível, demonstrando, assim, a legalidade sob o aspecto patrimonial; e (iv) as questões urbanísticas já são objeto de ação judicial no Fórum de Ilhabela, segundo informações da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito ao menos no momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000679/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1781 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. ÓLEO DIESEL NO MAR. PLATAFORMA DE PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta tipificada no art. 54 da Lei 9.605/98, consubstanciada em vazamento de 0,005 m³ (zero vírgula zero, zero, cinco) de óleo diesel no mar nas instalações da Plataforma Caioba II, localizada no Campo Caioba, município de Aracaju/SE, em desacordo com a legislação ambiental, tendo em vista: (i) a pequena quantidade de óleo vazado e ausência de danos ambientais ou à saúde pública; (ii) as providências tomadas pela empresa petroleira, que retirou o óleo diesel do "tubulão com uso do Kit SOPEP e bombeio", conforme informações do órgão ambiental de fiscalização; (iv) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização da empresa/agentes pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-INQ-00004/2017 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. OURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/1991 e art. 55 da Lei n.º 9.605/1998, consistente na exploração irregular de ouro, sem licença dos órgãos competentes, nos imóveis rurais Fazenda Moreira e Fazenda Santa Júlia, na divisa de Nova Santa Helena/MT e Terra Nova do Norte/MT, tendo em vista que: (i) em que pesem a existência de vestígios de exploração pretérita no local não autorizado, com presença de poços/cavas e área desflorestada, inclusive em APP, não foi possível aferir o volume aproximado de mineral extraído ou afirmar categoricamente a autoria da conduta; e (ii) entendeu o Membro oficiante que não se trata de garimpo ilegal de larga escala e, tendo em vista as medidas administrativas adotadas pelo órgão fiscalizador (embargo da área e multa) prescinde-se o acionamento do Direito Penal no presente caso. 2. Considerando que, segundo o Laudo 085/2019- UTEC/DPF/SIC/MT, o montante necessário para recuperar a área degradada com aterramento das cavas e reflorestamento é de cerca de R\$1.040,000,00 (um milhão e quarenta mil reais), faz-se necessária a adoção de providência cível para buscar a reparação do dano perpetrado, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação "propter rem", de forma que o atual proprietário do imóvel é civilmente responsável pela recuperação do dano causado, mesmo na hipótese de que não tenha sido ele o causador do dano. Precedente do STJ (RESp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível para averiguar as medidas de reparação ambiental, ressaltando-se, nas promoções de arquivamento futuras, a necessidade de demonstração de medidas cíveis nos autos da persecução penal (Enunciado 56-4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000712-74.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. INTERVENÇÃO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,01 (zero vírgula zero um) hectare, considerada como Área de Preservação Permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, sem autorização do órgão ambiental, em

Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 99/2018 do IBAMA, a consequência para o meio ambiente resultante da infração foi classificada como fraca; (ii) verificou-se, em perícia realizada pela Polícia Federal (Laudo nº 009/2020), que as intervenções que estavam causando impermeabilização na APP foram removidas, restando apenas a necessidade de realizar o controle das espécies exóticas seguido do plantio de enriquecimento de mudas nativas; (iii) conforme atesta o Membro oficiante, tais medidas necessárias à recuperação da área serão exigidas no âmbito do IC.1.34.030.000002/2016-83; e (iv) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), são satisfatórias para a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. JF/PI-INQ-1019022-89.2020.4.01.4000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. PROJETO PROMETHEUS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do Código Penal), além de possível comercialização irregular de produto florestal e embarço à fiscalização ambiental (arts. 46 e 69 da Lei n. 9.605/1998), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF relativas ao recebimento de 11,09 (onze vírgula zero nove) m³ de madeira serrada, cuja procedência mostrou-se inidônea, visto que a empresa de origem era uma empresa "fantasma" que realizava transações virtuais a fim de acobertar a comercialização de madeira extraída de maneira ilegal, conforme Relatório de Vistoria nº 005/2013 do IBAMA, tendo em vista que: (i) mesmo após a realização das diligências razoáveis, não foi possível esclarecer a identidade dos responsáveis pela empresa que originou o DOF, o que impossibilitou a definição da autoria delitiva dos crimes em questão; e (ii) segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração nº 313-E do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA para análise conjunta, com objetivo de correlacionar informações e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª

CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5021126-23.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1916 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAL. VIA POSTAL. ORIGEM ESTRANGEIRA. DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO. ENUNCIADO Nº 95 DA 2ªCCR. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado de São Paulo para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no artigo 31 da Lei nº 9.605/98, relativa à apreensão de encomenda postal despachada da Espanha, contendo 80 (oitenta) ovos de peixes, tendo em vista que, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, os atos investigatórios próprios da persecução penal de crimes cometidos por meios digitais, envolvendo a remessa de mercadorias via postal, deverão ser praticados no local do domicílio do investigado (destinatário), onde a coleta de provas e o exercício da defesa pelo réu poderão ocorrer de forma mais descomplicada, acessível e direta, em consonância com o teor do enunciado nº 95 da 2ªCCR - "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 2. Voto por homologar a declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-CRIAMB-5001661-09.2017.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA/PR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5001661-09.2017.4.04.7008, na qual é apurada a supressão de 197 árvores da espécie *Euterpe edulis* (Pamitojuçara), que está ameaçada de extinção, no interior de Unidade de Conservação federal, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba/PR, delitos

capitulados nos artigos 40 e 40-A, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.605/1998, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 08105.000592/96-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. DEPÓSITO DE ENTULHO. ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. CONSTRUÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, há aproximados 24 anos, para apurar o depósito de entulho e restos de construção civil no rio Ceará, no trecho que passa pela Av. Radialista José Lima Verde, no município de Fortaleza/CE, posteriormente ampliado para apurar a ocupação desordenada de solo nas imediações da Av. Radialista José Lima Verde, através de construções às margens do Rio Jacarecanga, as quais, em parte, estariam em terrenos da União, tendo em vista que: (i) a SEMOV - Secretaria de Obras e Viação depositou restos de construção na 'ombreira' da ponte construída sobre o Rio Ceará, para reforçar a proteção contra erosões provocada pelas marés, segundo Parecer Técnico 102/96 da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente elaborado em 1996, a partir de vistoria promovida no mesmo ano, porém não há informações acerca da sua conformação com o projeto executivo (regularidade) ou remoção; (ii) as construções estão em área non aedificanti caracterizadas como Zona de Proteção ambiental - ZPA1 do Riacho Jacarecanga (faixa de proteção permanente de recursos hídricos) e APP do Rio Ceará, foram objeto de autos de constatação, de embargo e de infração pela municipalidade, não se consolidando pelo tempo; (iii) o Rio Ceará sofre o lançamento direto de efluentes de esgoto destas construções, alterando significativamente a qualidade hídrica, conforme Relatório Técnico da Célula de Controle de Efluentes municipal. 2. Voto por não homologar o arquivamento, com sugestão de desmembramento para cada construção autuada na região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007649/2019-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1953 – Ementa: INQUÉRITO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAUCAIA/CE (SUSCITANTE). PR-CEARÁ (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO ENTORNO DA LAGOA DO CAUIPE. APA DO LAGAMAR DO CAUIPE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares (casas e barracas), tirolesa em dunas do entorno da Lagoa do Cauípe, no município de Caucaia/CE, tendo em vista que os ilícitos foram praticados em dunas e entorno da Lagoa de Cauípe, no interior da APA do Lagamar do Cauípe, Unidade de Conservação Estadual, sob a administração do Estado do Ceará, portanto, não evidenciado o interesse federal na questão. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15: "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto pela ratificação da declinação de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000561/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. ENUNCIADO Nº50 - 4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para verificar a suposta prática do crime previsto no artigo 29 §1º, III da Lei 9.605/98, relativa à conduta de ter em cativeiro quatro aves silvestres, sendo duas da espécie *Pteroglossus inscriptus* (Araçari-de-bico-riscado) e duas de *Diopsittaca nobilis* (Maracanã-pequena ou Maracanã-nobre), sem licença do órgão ambiental competente, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) conforme a Portaria MMA nº 444, de 17/12/2014, e o Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais, os pássaros apreendidos não constam na lista da fauna ameaçada de extinção; e (ii) os animais foram encontrados em propriedade rural privada, não estando presentes as hipóteses definidoras da atribuição federal, nos termos do Enunciado nº 50 da 4ª CCR: "A persecução penal do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da Fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros". 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002644/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1604 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ocupação irregular em área de preservação permanente, próximo a reservatório de água, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Patrimônio da União - SPU informou que a edificação não está inserida em área pertencente à União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como situada em alguma Unidade de Conservação ou local de interesse público federal; e (ii) o órgão ambiental municipal (SEMMAS) afirma que, segundo a Base Hidrográfica de Manaus, a invasão objeto deste PP não está inserida em Área de Preservação Permanente e o Membro oficiante pondera que a diminuta e localizada área em voga (Conjunto Residencial Vila Real) não afeta bem da União de forma direta, como o Rio Negro/Amazonas, apto a legitimar a atuação do Ministério Público Federal no feito. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000179/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LANÇAMENTO DE RESÍDUO INDUSTRIAL EM LOCAL EMBARGADO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto lançamento irregular de resíduos industriais, por sociedade empresária, em aterro embargado de área pertencente à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da referida superintendência, em recente vistoria no local, não foi identificada a permanência do descarte de resíduos industriais, estando a vegetação da área em processo de recuperação natural; e (ii) em face da antiguidade do fato investigado, que ocorreu em janeiro de 2014, bem como da

suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, que entre outras penalidades, aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000172/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1907 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato com o fim de apurar eventual extração de areia, sem autorização das autoridades competentes, no município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 7-4ª CCR. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto por homologar a declinação de atribuições, e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000542/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1870 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MORTE DO BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário-mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista a morte do beneficiário, comprovada por certidão de óbito constante nos autos, bem como a natureza personalíssima da prestação. Precedente: IC-1.14.007.000367/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000292/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000564/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1849 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000712/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PORTARIA Nº 43, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020/MAPA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório

instaurado para adoção de providências em relação à Portaria nº 43, de 21 de Fevereiro de 2020, expedida pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, especialmente quanto ao item 68 que estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para a aprovação tácita de Registro de Agrotóxicos e afins, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário perante o Supremo Tribunal Federal (ADPF 656/DF) e perante a Sessão Judiciária no Distrito Federal (Ação Popular nº 1012012- 48.2020.4.01.3400). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000054/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE REJEITOS DA UTM-CALDAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a segurança da barragem de rejeitos da UTM- Caldas/MG, bem como a ocorrência de evento não usual (turvação da água na saída do sistema extravasor e redução do fluxo), após o retorno dos autos para diligências (569ª SO), tendo em vista que o MPF continua atuando nas questões relacionadas ao objeto dos autos, judicial e extrajudicialmente, com o fito de garantir a estabilidade da barragem de rejeitos, em: (i) TAC para que a INB (Indústrias Nucleares do Brasil S/A) aprimore o mapa de inundação incluído no PAEMB, proceda à instalação de sistema de alarme nas comunidades inseridas na Zona de Autossalvamento (ZAS) e comprove que apresentou à CNEN a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura, entre outros itens; (ii) PA de Acompanhamento para monitorar o acordo celebrado nos autos da ACP nº 4106- 80.2015.4.01.3810, movida pelo MPF em face da INB, cujo fim é obrigá-lo a apresentar PRAD em nível executivo, como etapa que antecede ao descomissionamento da Unidade; e (iii) ACPs, como *custus legis*, cujo objetivo é garantir as condições de segurança da barragem de rejeitos da UDC Caldas (Plano de Ação para Regularização da Segurança da Unidade de Descomissionamento de Caldas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração e por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000157/2012-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1906 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. CAMPO

BELO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na conservação e destinação de bens ferroviários no município de Campo Belo/MG, tendo em vista: (i) que o IPHAN não indicou valoração em nível nacional para os bens situados no citado município; e (ii) a celebração de Termo de cessão do DNIT à Municipalidade, no qual há a obrigação de conservar e destinar à preservação o patrimônio ferroviário da cidade: a Estação Ferroviária Jarbas Gambogi e a Casa do Agente, inexistindo, portanto, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000338/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP RIBEIRÃO DO CARMO. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Ribeirão do Carmo, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0046719-16.2013.8.13.0400, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio estadual, Ribeirão do Carmo, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000341/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Rio Gualaxo, na localidade de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, tendo

em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos ou cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 100095- 95.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000346/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIBEIRÃO DO CARMO. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Rio Gualaxo do Norte, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000100-20.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, na Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio estadual, Ribeirão do Carmo, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.024.000357/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1765 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIBEIRÃO DO CARMO. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Ribeirão do Carmo, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0046727-90.2013.8.13.0400, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio estadual, Ribeirão do Carmo, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000365/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. ENUNCIADO Nº 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Rio Gualaxo do Norte, Distrito de Ponte do Gama, zona rural de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000145-24.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000384/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIO GUALAXO DO SUL. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro no leito do Rio Gualaxo do Sul, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração em área de domínio estadual, Rio Gualaxo do Sul, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000102-87.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições ao MP/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000474/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar fato delituoso consubstanciado na ausência de apresentação de Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP no sistema oficial de controle do Ibama, relativamente ao período de 2018-2019, no município de Belém/PA, tendo em vista: (i) o fato constitui irregularidade administrativa consubstanciada em pendência na apresentação do relatório no sistema, não estando preenchidos os elementos subjetivos da tipicidade da conduta; (ii) demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) é satisfatória à

prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; (iii) não houve danos ao meio ambiente, conforme Relatório do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000724/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1877 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UCÁ. RESEX MARINHA MESTRE LUCINDO. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, em razão da pesca de 1,650 (um vírgula sessenta e cinco) kg de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no período de defeso, na Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo, Município de Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio, Processo n. 02122.000485/2020-32, houve a apreensão do caranguejo-uçá que, ainda vivo, pode ser restituído íntegro ao meio ambiente, além da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.466,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais); e (ii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000259/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1904 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para apurar suposta atuação abusiva por parte de servidores do IBAMA, durante operação fiscalizatória no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca, em Uruará/PA, tendo em vista que: (i) as ações citadas na representação se inserem no regular poder de polícia administrativa conferido ao referido órgão ambiental pelo Decreto nº. 6.514/2008, art. 3º, medidas cuja aplicação independe de autorização judicial e podem ser consideradas a priori perfeitamente razoáveis para a coibição dos crimes ambientais; (ii) não foram apresentados elementos concretos que apontassem para qualquer ato de abuso ou exercício irregular do poder fiscalizatório, mas apenas insatisfações com a ação do estado; e

(iii) a Prefeitura Municipal de Uruará ajuizou Ação Civil Pública n.º 1003707-24.2020.4.01.3902 pleiteando a suspensão da operação do IBAMA de combate ao desmatamento ilegal na Terra Indígena Cachoeira Seca, tendo o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica, se manifestado pela improcedência integral dos pedidos, o que foi atendido pelo juízo a quo ao indeferir a tutela provisória de urgência e reconhecer a legalidade da operação fiscalizatória. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto por homologar o arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA N.º. 1.23.007.000412/2017-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N.º do Voto Vencedor: 1905 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA ILEGAL. SERRARIA. RECEPÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para averiguar suposto delito do art. 39 e do art. 45 da Lei 9.605/98, bem como do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), em razão da existência de serrarias nas proximidades do Km 04 BR 422 (Transcametá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, a partir de relatório apresentado pela RESEX Ipaú/Anilzinho, aliado a relatos informais, ocorrido no Município de Tucuruí/PA, tendo em vista que, conforme assinalado pelo Procurador oficiante durante os três anos de tramitação, o procedimento não chegou a apurar, de forma delimitada e específica, o suposto esquema criminoso envolvendo as serrarias e, na prática, acabou se destinando a acompanhar a atuação dos órgãos de fiscalização para operações destinadas ao combate de ilícitos ambientais. 2. Registra-se, por considerar de maior utilidade no momento, a instauração de procedimento preparatório cível já determinado pelo Procurador oficiante, com o seguinte objeto: "Suposta ineficiência das ações de fiscalização ambiental quanto às serrarias localizadas no Km 04 da BR 422 (Transcametá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, incluindo espécies ameaçadas de extinção. Necessidade de articulação entre as instituições relacionadas e de planejamento de calendário integrado de ações", podendo o resultado de tais atos repercutirem em apuração criminal, desta vez com objeto delimitado e com diligências viáveis, a partir das novas informações a serem requisitadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004067/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO E FILITO. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidade ambiental decorrente da extração ilegal de minério, quartzito e filito, pela Empresa de Mineração Guabiroba Ltda., em Campo Largo/PR, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2 . Nos termos do Enunciado 15 do GAB/PGR - Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3 . Voto por homologar a declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000024/2009-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1899 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a regularidade do licenciamento ambiental de empreendimento de extração de areia, na Fazenda Brasil, em União da Vitória/PR, tendo em vista que, conforme pedido de reconsideração formulado pelo Membro oficiante, resta inepta a instauração de procedimento criminal determinada no item 2 do Voto 1352/2020/4ª CCR, a fim de apurar suposta prática do crime previsto no art. 67 da Lei n.º 9.605/98, devido à inexistência de EIA/RIMA quando da emissão pelo IAP da primeira licença ambiental do empreendimento objeto dos autos, uma vez que, considerando que a licença de operação n.º 18036 foi emitida pelo IAP em 04/03/2009, para o tipo penal enquadrado a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com arquivamento do feito sem necessidade de instauração de procedimento criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000188/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 1801 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO IMATERIAL. PROTEÇÃO DA EXPRESSÃO ARTÍSTICA DE FESTIVIDADE JUNINA. FORRÓ DE SÃO JOÃO. CARUARU/PE. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em contratações de bandas de ritmos diversos de forró na Festa Junina de São João de Caruaru/PE, para fins de preservação da cultura do forró tradicional, tendo em vista que, conforme documentação da festa de 2018, enviada pela Fundação de Cultura de Caruaru: (i) houve a contratação e apresentação em palco de polos dos festejos juninos, com predominância de contratação de artistas do ritmo forró e sua vertente mais tradicional; (ii) em alguns polos as apresentações foram compostas exclusivamente por artistas do forró tradicional, sobretudo nos polos de Juarez Santiago, Repente, São João na Roça Coreto Alto do Moura, Banda de Pifanos, Som na Rural e Sebreia Alto do Moura, em conformidade com a referida documentação; (iii) em todos os polos das festividades juninas houve a predominância de artistas do ritmo forró em sua vertente mais tradicional, em que pese o considerável número de artistas ligados ao forró estilizado e outros gêneros no palco principal, considerando que tal festa junina passou a ter característica também, após o ano de 2017, de modernidade; e (iv) ainda que as festividades do São João de Caruaru possua alguma dose de modernidade, as informações prestadas pela referida Fundação Cultural não revelam qualquer ameaça ao patrimônio cultural artístico Caruareense representado pelo seu tradicional forró. 2. Considerando que a representação aponta irregularidades nos procedimentos licitatórios de contratações de artistas das festividades juninas, consubstanciadas em possível prática de atos de improbidade administrativa, necessário o envio do feito à 5ª CCR, considerando esse temática ser de suas atribuições. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, para fins de eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001839/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. MANGUEZAIS. INVASÃO DE TERRAS. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível supressão de vegetação por ocasião da ocupação da estrada da comunidade conhecida como Coqueiros, em São Gonçalo do Amarante/RN, próximo à área de mangue, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), tendo em vista que, conforme informações da SPU, não há ofensa a bem de domínio federal,

nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000211/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1854 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar fato delituoso tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, consubstanciado em pesca proibida de um exemplar da espécie surubim de aproximados 4,3 kg (quatro quilos e trezentos gramas), apreendido às margens do Rio Uruguai, na localidade denominada Passo das Pedras do município de Itaqui/RS, tendo em vista que: (i) não há notícia de reiteração da conduta, sendo mínima a lesividade causada ao meio ambiente, bem tutelado pelo tipo penal; (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pela PMAmb de apreensão e destruição do pescado, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004235/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESPAÇO CULTURAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EDITAL DE PEÇA E PROGRAMA DE PALESTRAS. CENSURA PRÉVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta censura prévia a espetáculos artísticos e programação de peças e palestras na unidade Rio de Janeiro do Centro Cultural da Caixa Econômica Federal (Caixa Cultural), sobretudo quanto ao cancelamento arbitrário da peça "Lembro Todo Dia de Você" e alteração do nome de palestras da programação "Aventuras do Pensamento", tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante: (i) apesar de terem ocorrido mudanças nas datas da programação, em razão da COVID-19, a peça e as palestras referenciadas já foram apresentadas no espaço Caixa Cultural; e (ii) não houve mudança formal no processo de seleção dos projetos, que obedeceram aos editais publicados e, de acordo com depoimento do organizador, não houve censura/checagem em mídias sociais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do

artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000005/2000-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1940 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1 . Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000024/2000-43 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1941 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1 . Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2 . Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000009/2016-42 -
Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1943 –
Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000061/2009-70 -
Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1939 –
Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000104/2019-99 -
Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. PARATY-RJ. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, consistente em pescar com petrecho proibido, fato ocorrido em 19/12/2017, quando o IBAMA constatou a utilização de rede de emalhe multifilamentar em ação de pesca no mar, no Município de Paraty/RJ, em contrariedade à Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n. 12/2012, tendo em vista que não houve apreensão de pescado e restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) e apreensão para incineração da rede de pesca, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. Precedente: NF 1.11.001.000531/2019-71, Voto nº: 5281/2019/4ª CCR, Sessão 560, de 04/12/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000161/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO BICÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar lançamento de efluentes de esgoto no Rio Bicão, na Praia do Abraão, no município de Angra dos Reis/RJ, originário de desmembramento promovido no IC 1.30.020.000278/2002-23, o qual apurava diversas irregularidades ambientais, tendo em vista que: (i) o Instituto Municipal do Meio Ambiente e o Serviço Autônomo de captação de Água e Tratamento de esgoto de Angra dos Reis informaram que o Rio Bicão, assim como qualquer corpo hídrico existente naquela região não recebe despejo de qualquer tipo de esgoto sanitário, sendo mantido um polo de serviços de fiscalização local, com o objetivo de monitorar e coibir ligações clandestinas; e (ii) sanada a irregularidade que motivou a instauração deste procedimento, não remanescendo irregularidades ou danos ambientais a serem apurados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000140/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1732 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA. OPERAÇÃO HONORIS. AÇÕES. RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para monitorar o desdobramento das ações desencadeadas pela deflagração da

Operação Honoris, realizada pelo IBAMA, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Exército Brasileiro, no município de Espigão do Oeste/RO, com o fito de combater a extração ilegal de madeira em território indígena das etnias Zoró e Cinta-Larga, tendo em vista que, segundo informações do IBAMA: (i) não se verificou situação apta a inviabilizar a citada Operação, assim como não se aferiu ilegalidade na suspensão do Sistema DOF, no período da operação, uma vez que a interrupção do sistema não guarda relação com o trabalho realizado e se deu pela necessidade de ajustes técnicos, tendo sido a situação normalizada; (ii) não foi possível caracterizar fatos concretos que comprovem embaraço ao andamento da operação; e (iii) como medida cautelar, para evitar movimentação ilegal de créditos, bem como garantir a eficácia do processo de apuração das possíveis irregularidades, as empresas alvo da operação foram previamente bloqueadas em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2017, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, e pela remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000326/2017-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA BARRA DA LAGOA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 11 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação da faixa de areia da Praia Barra da Lagoa por mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais, ao longo da Rua Aconchego do Mar, em Florianópolis/SC, tendo em vista que foi ajuizada ACP nº 5009951-14.2020.4.04.7200 em desfavor de estabelecimento comercial e da Municipalidade para desocupação da faixa de praia, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000437/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

(SINAFLOR). ESTADO DE SANTA CATARINA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a demora na implantação do SINAFLOR no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) consta informação do IBAMA de que o estado de Santa Catarina tem atendido ao que estabelece o art. 35 da Lei 12.651/2012 no que concerne à integração dos dados relativos aos empreendimentos e autorizações de exploração florestal emitidas; e (ii) constata-se que o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais foi regularmente implantado no estado supracitado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001209/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ECOLÓGICO DO CÓRREGO GRANDE. TERMO DE CESSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível não renovação do contrato de cessão de uso e gestão do Parque Ecológico do Córrego Grande, bem da União, ao Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, realizadas algumas diligências, sobreveio a notícia do Termo de Cessão n.º 01/2020, referente ao parque, celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e o Município de Florianópolis, restando solucionada a questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001987/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. OBRAS DE ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL (ATERRO HIDRÁULICO). ENROCAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental referente às obras de drenagem e alimentação artificial da Praia de Canasvieiras (aterro hidráulico) com enrocamento da faixa da Praia, Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme informações da SPU: (i) a área do enrocamento é preexistente às obras e não se encontra sobre terrenos de marinha; e (ii) as obras realizadas no local estão regulares pois licenciadas pelo órgão ambiental (IMA) e autorizadas pela própria SPU, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002093/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1898 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente de inserção de informação falsa no sistema oficial de controle SISPASS, vinculado ao IBAMA - 01 (uma) operação no SISPASS, remanejando anilha de uma fêmea para outra, sem que houvesse fuga ou óbito da fêmea de origem, em desacordo com a Instrução Normativa nº 10/2011, que dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.514/2008 (apresentar informação total ou parcialmente falsa em sistema oficial de controle); e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008186/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1826 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA SEM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado no recebimento de 66,11 (sessenta e seis vírgula onze) m³ de produto florestal de essência nativa (madeira nativa serrada) oriunda da Amazônia Legal e sem autorização do IBAMA, em virtude de aquisição de empresa que seria "fantasma", cujo fato foi consumado no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) na época da aquisição do produto a empresa vendedora estava ativa no sistema, sem pendências, e a operação ocorreu mediante a emissão de Guias Florestais, conforme Ofício 921/2019/IBAMA, o que torna a conduta atípica; (ii) houve a realização de diligência no sistema quanto à regularidade da vendedora, nada encontrando a investigada que a impedisse de efetuar a transação, conforme sua declaração; (iii) a medida de aplicação de multa no valor de R\$ 19.833,90 (dezenove mil oitocentos e trinta e três reais e noventa centavos) adotada pelo órgão ambiental é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.001346/2014-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1923 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. SISTEMA DE TRANSMISSÃO MATA DE SANTA GENEBRA. ESTADOS DE SÃO PAULO E PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do sistema de energia elétrica que atravessará o Estado de São Paulo e o Estado do Paraná, em fase de implementação desde 2014, sob responsabilidade de Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., tendo em vista que: (i) após mais de 5 anos de apuração, não foi constatada irregularidade na instalação do empreendimento, na expedição das licenças ambientais pelo IBAMA ou no cumprimento das condicionantes pelo empreendedor, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental; e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.34.001.002612/2020-45 para acompanhamento do processo de licenciamento IBAMA n. 02001.000480/2014-38, instrumento próprio para analisar, de forma continuada, as atividades e os procedimentos em tramitação em outras instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000355/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES PARA UTILIZAÇÃO COMO PASTAGEM. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar supressão de vegetação, corte de árvores e aluguel de área para utilização de pastagem por terceiros não participantes do movimento Sem- Terra, no Acampamento Chico Mendes II, em Macambira/SE, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo INCRA, o movimento não consta como um projeto criado pela autarquia federal, segundo a base de dados do Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária - SIPRA; (ii) a área em questão é de domínio particular e não se verifica, no caso em tela, a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado 49 da 4ª CCR, que diz: "A persecução penal dos crimes contra a flora previstas na Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em

área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros" ; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, conforme destacado pelo Membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/EPA-INQ-00002/2019 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supressão de 7,46 (sete vírgula quarenta e seis) hectares de vegetação nativa, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a supressão de parcela da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/1998; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-00032/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, referente ao desmatamento de 0,1 ha (zero vírgula um hectare) de área de reserva legal do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS Keno), no Município de Cláudia/MG, tendo em vista a diminuta extensão do impacto ambiental causado e as medidas

administrativas adotadas pelo órgão ambiental, consistentes na apreensão de motocicleta e máquina agrícola, de modo que foram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal - Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR (Precedente: 1.26.001.000058/2020-33 - 566ª SO, voto deliberado em 06/05/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-00140/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1929 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PASTAGEM. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 50-A da lei 9.605/98, decorrente da supressão de 44,6 (quarenta e quatro vírgula seis) hectares de floresta nativa - auto de infração nº. 9387-E/IBAMA - sem licença ambiental, no lote 240 do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos, em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) conforme os depoentes e de acordo com o laudo técnico criminal, a área havia sido desmatada anteriormente - não havia vestígio de desmatamento - e foi destinada para pastagem; e (ii) a área foi devidamente embargada e o agente multado, no valor de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), fazendo, assim, cessar o dano, de forma que, conforme concluiu o Procurador oficiante, as sanções administrativas levadas a cabo pelo IBAMA demonstram, no caso específico, a efetividade da atuação de outros ramos do direito, o que enseja a abstenção do direito repressivo, que só deve ser erigido em ultima ratio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000375/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PESSOAL. IBAMA. ESTADO DO ACRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual diminuição das atividades de fiscalização ambiental por parte da Superintendência do IBAMA no Estado do Acre no ano de 2019, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo procurador da República oficiante, as dificuldades vivenciadas pelo órgão em suas atividades finalísticas estão diretamente

relacionadas à ausência de quadro de servidores adequado à demanda de trabalho existente; e (ii) estão sendo adotadas providências pelo Ministério Público Federal, no âmbito do IC n. 1.10.000.000392/2016-81, inclusive com Recomendação expedida em setembro de 2019, visando à adoção de providências para a realização de concurso público, provimento de cargos e reposição contínua do quadro de pessoal da autarquia ambiental. 2. O exercício da atribuição revisional da 4ª CCR decorre da instauração deste apuratório a partir de informações preliminares encaminhadas por este Colegiado e da necessidade de garantia dos instrumentos de fiscalização eficiente do meio ambiente, sendo mister a apreciação do presente feito igualmente pela 1ª CCR, dada sua atribuição para a fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento, com remessa dos autos para a 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000212/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TER EM DEPÓSITO COURO DE ANIMAL EM PERIGO DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 29, inciso III do § 1º c/c inciso I do §4º da Lei nº 9.605/98, relativa à conduta de ter em depósito objeto oriundo da fauna silvestre nativa, qual seja, couro inteiro de gato maracajá/gato-do-mato (*Leopardus trigrinus*), espécie classificada em perigo de extinção, sem permissão ou autorização da autoridade competente, em Traipu/AL, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) na esfera cível, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendem ao Enunciado 56-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000215/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DANO LEVE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no artigo 34 caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9605/98, referentes à conduta de pescar 110 (cento e dez) kg de pescados, incluindo um filhote de pirarucu, sem autorização da autoridade competente, no interior da Resex Baixo Juruá, no município de Juruá/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com informações constantes no relatório do órgão ambiental, o dano foi classificado como de gravidade leve, e não há conhecimento de outros ilícitos praticados pelo infrator; e (i i) foram adotadas medidas administrativas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), bem como a apreensão do pescado e do barco, sendo satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000115/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1792 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AERÓDROMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na Portaria DECEA nº 91/ICA, que autoriza o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano Básico de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo privado ABA, em Barreiras/BA, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Barreiras informou a regularidade do empreendimento do ponto de vista ambiental, tendo esclarecido que o empreendimento em questão não necessita de EIA/RIMA; (ii) quanto a ausência de participação do Município na elaboração da referida portaria, o órgão ambiental municipal informou que, devido à ausência de competências técnica e administrativa, caberia ao ente municipal somente observar as restrições estabelecidas pelos planos ao aproveitamento das propriedades urbanas localizadas no entorno do aeródromo, objetivando a segurança da atividade aérea; e (iii) não foram encontrados, no local do empreendimento, objetos naturais ou artificiais que superem os limites aprovados nos planos de segurança. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000556/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1834 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental resultante da possível prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de suprimir 0,26 (zero vírgula vinte e seis) hectares de vegetação nativa, em área de preservação permanente, localizada no interior do Parque Nacional e Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova/BA, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o autuado, por meio do qual este se comprometeu a paralisar toda atividade irregular causadora de dano ambiental, explorar novamente a atividade somente se devidamente autorizado pelos órgãos públicos competentes, replantar árvores nativas no local objeto do auto de infração, bem como efetuar doação de R\$ 1.000,00 (mil reais) a uma instituição de caridade; e (ii) o infrator juntou aos autos recibo da entidade beneficiária, comprovando a realização da doação, bem como fotografias das 38 (trinta e oito) mudas de árvores nativas plantadas no local, restando comprovada a obrigação de fazer relativa ao dano moral coletivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000195/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a inserção de dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a SEMA-MT informou que o CAR objeto desta notícia de fato foi cadastrado em 19/10/2014 referente apenas à matrícula nº. 1967, mas que há sobreposição com o CAR inserido em data posterior (29/04/2015), referente a imóvel rural de mesma denominação, que diz respeito não só à matrícula nº 1967, como a diversas outras, sendo que também foi inserida pelo mesmo cadastrador. Esse cadastro mais recente foi migrado para a base do SIMCAR, retificado e a complementação encontra-se pendente de análise pela SEMA/MT; (ii) é provável o primeiro cadastro ter sido feito de forma equivocada e, por esta razão, ter sido efetuada nova inserção, levando-se em consideração inclusive que o sistema e o procedimento legal eram recentes naquela data; (iii) a apuração cível das supostas condutas de impedir regeneração natural de floresta em área de reserva legal e fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença do órgão ambiental competente segue no âmbito do MP Estadual, após declinação de atribuições homologada pela 4ª CCR em procedimento preparatório; e (iv) desnecessária a atuação criminal no presente caso, em observância aos princípios da subsidiariedade e da intervenção

mínima. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000085/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1912 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para verificar a tomada de providências relativas à reparação de danos ambientais (referentes a sete autos de infração constantes do Inquérito Civil nº 1.20.000.000815/2005- 63), decorrentes da expansão econômica sobre o território tradicionalmente indígena, ocupado pelo grupo indígena Piripkura, situado nos municípios de Colniza/MT e Rondolândia/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em resposta ao MPF, encaminhou cópia da íntegra dos procedimentos referentes aos citados autos; e (ii) da análise da documentação encaminhada, verifica-se que a autarquia ambiental vem conduzindo adequadamente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a reparação dos danos ambientais constatados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000267/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. DOCUMENTOS HISTÓRICOS. ESCRAVIDÃO BRASILEIRA LOCAL. CARTÓRIO NOTARIAL DE REGISTRO CIVIL. FRUTAL/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descaso e omissão pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Frutal/MG, em razão da suposta não-conservação de documentos históricos da escravidão brasileira da localidade, datados de 1886 a 1888, tendo em vista que o referido Cartório declarou a inexistência dos referidos documentos históricos apontados pelo representante, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº.

1.22.005.000319/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1727 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a autuação de sociedade empresária por haver apresentado, nos registros da autarquia ambiental, Relatórios de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP's) omissos quanto aos produtos químicos e quantidades usadas para preservação de madeira, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2018, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do IBAMA, as atividades de tratamento químico e o produto utilizado pela empresa são regulares; (ii) a omissão da empresa em informar, por meio do RAPP, sobre o insumo utilizado em suas atividades, não acarretou prejuízo à fiscalização ambiental e não ensejou vantagem ilícita, conforme a referida autarquia ambiental; e (iii) em face do impacto ambiental causado ser apenas potencial, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000036/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. APP. RIBEIRÃO DO CARMO. JUDICIALIZAÇÃO. DOMÍNIO ESTADUAL. MARIANA/MG. ENUNCIADO N. 7-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de ouro na APP do Rio Gualaxo do Norte, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000232-77.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, na Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano à APP decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio estadual, Ribeirão do Carmo, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000219/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de extração de ouro, ocorrido no leito do Ribeirão do Carmo, distrito de Furquim, Mariana/MG, tendo em vista que: (i) o ponto de extração não é de domínio da União; (ii) os danos efetivos ou potenciais são de natureza local; e (iii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 7/4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000342/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro, ocorrida no leito do Rio Gualaxo, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº 1000096-80.2018.4.01.3822, que remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, em razão da declinação de competência, findou extinta sem resolução de mérito, pelo que subsiste interesse de agir no âmbito estadual; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer

outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000363/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1697 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por mineração de ouro, por meio de draga nas águas do Rio Gualaxo do Sul e sem licenciamento ambiental, na localidade de Furquim no município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP nº 1000143-54.2018.4.01.3822/Comarca de Mariana/MG pelo Ministério Público Estadual, objetivando a recuperação do meio ambiente e indenização por danos ambientais, a qual foi declinada para a Justiça Federal de Ponte Nova/MG, tendo o Juízo Federal declarado a incompetência da Justiça Federal, por ausência de lesão a bens, serviços e interesses da União, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento; (ii) o Procurador da República que atuou na ACP não subscreveu a petição inicial (não a retificou), ao entendimento de absoluta ilegitimidade do MPF em prosseguir sozinho na ACP que iniciou com o MP Estadual, ante a incompetência da Justiça Federal; (iii) não subsiste irregularidade a apurar no âmbito de atribuições do MPF, pois o rio é estadual e o local não está inserido em área de domínio federal ou em Unidade de Conservação da Natureza gerida ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, ao teor do art. 109, inciso IV, da CF; (iv) a fiscalização e autuação foram promovidas por órgão ambiental estadual, de modo que inexistente omissão de órgãos públicos federais de fiscalização ambiental, o que afasta a aplicação do Enunciado 7 - 4ª CCR; (v) o objeto deste procedimento está integralmente abordado pela petição inicial da ACP, cumprindo-se com o Enunciado 11-4ª/CCR; (vi) o Procurador da República oficiante requisitou a instauração de IPL, cumprido o Enunciado 55 da 4ª-CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000529/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE CARANGUEJO DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o

arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar 34 kg (trinta e quatro) de caranguejo uçá no período de defeso, provenientes da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, sem autorização da autoridade ambiental competente, uma vez que restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a soltura dos caranguejos em seu habitat natural e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.760 (dois mil, setecentos e sessenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000592/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE DOIS CURIÓS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na manutenção de 2 (dois) curiós em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Belém/PA, uma vez que: (i) o IBAMA adotou medidas administrativas, com lavratura de auto de infração, aplicação de advertência e apreensão das aves; e (ii) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2008, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2 . Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000763/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1808 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE ESPÉCIMES DA FAUNA MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar possível crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998, consistente no armazenamento e comercialização irregular de 29 (vinte e nove) exemplares de arraia, 500 (quinhentos) espécimes de caranguejo e 01 (um) poraquê, no Município de Belém/ PA, uma vez que: (i) o IBAMA adotou medidas administrativas, com apreensão do produto e aplicação de multa no valor de

R\$ 466,70 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), inscrita em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal; e (ii) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 1997, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se a observância do Enunciado 56-4ª CCR, com a apresentação de justificativa razoável para a não comprovação de medidas cíveis de reparação ambiental, tendo em vista a antiguidade do fato e a cominação de sanção administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000275/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA ILEGAL. TER EM DEPÓSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, consistente em manter em depósito 102,97 m³ (cento e dois vírgula noventa e sete metros cúbicos) de madeira em tora e serrada de diversas espécies, incluindo a essência Castanheira (Bertholletia excelsa) sem licença ambiental do órgão competente, fato constatado no dia 16/02/2007, em Eldorado dos Carajás/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado em 15/02/2011, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal; e (ii) em observância ao Enunciado nº 56 da 4ª CCR, ainda que o órgão ambiental esteja tomando providências para fins de reparação/recomposição do dano ambiental, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a resolução final da questão cível. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento com determinação de instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000279/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9605/98, em razão de desmatamento com destruição de floresta ombrófila densa localizada no interior da Reserva Extrativista Renascer, sem

autorização da autoridade ambiental, no Município de Prainha, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar o agente delituoso no momento da apreensão de uma máquina (pá-carregadeira) pelo órgão ambiental fiscalizador; e (ii) transcorreu lapso temporal superior a 03(três) anos a partir do fato, bem como não existem outros elementos nos autos que subsidiem uma linha razoável e concreta de investigação, portanto, não há justa causa para a persecução penal. Precedente: PP 1.20.004.000355/2019-39, julgado na 564º SO, em 01/04/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000345/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1871 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 3,66 hectares (três vírgula sessenta e seis) de vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde Para Sempre, uma vez que: (i) no presente caso, restou demonstrada a não reiteração e a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 40.000.00 (quarenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR; e (ii) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização produzido por agentes do ICMBIO, e da defesa elaborada pela autuada, infere-se que ela reside na comunidade Marituba (local do dano) antes mesmo da criação da Resex Verde Para Sempre, é de baixa renda, tem baixa escolaridade e cometeu a infração para a subsistência própria e de sua família, utilizando a área para o plantio de arroz, feijão, milho, mandioca, abóbora; e fruteiras de açaí, jaca, banana, o que se enquadraria na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado pelo Procurador oficiante o encaminhamento de cópia do expediente para o 1º Ofício da PRM/ALTAMIRA, o qual possui atribuição para atuar nas matérias cíveis vinculadas à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000234/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ-ANILZINHO. MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a supressão de 07 (sete) árvores, sendo 04 (quatro) da espécie Amarelão (*Euxylophora paraensis*) e 03 (três) da espécie Acapú (*Vouacapoua americana*), sem a devida autorização, no interior da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 033247-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, não foi identificado o responsável pelo desmatamento, nem houve flagrante da prática ilícita, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao posseiro da área desmatada; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo suficiente a medida administrativa aplicada - multa, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000253/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. REPRESENTANTE NÃO LOCALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto crime ambiental denunciado por meio de vídeo encaminhado via manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) aparentemente, o representante não conseguiu enviar o vídeo na sua integralidade, não sendo possível, por meio do material encaminhado, delinear nem mesmo no que consistiria a conduta delituosa que se pretendia noticiar; e (ii) não foi possível entrar em contato com o representante para que este complementasse as informações prestadas, uma vez que o e-mail informado retornou e restaram frustradas as tentativas de comunicação pelo número telefônico. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.002314/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM PONTA GROSSA/PR. SUSCITADO: PR PARANÁ. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA ESTADUAL ESCARPA DOVONIANA. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE

ENERGIA ELÉTRICA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República do Paraná para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar corte de árvores de várias espécies nativas, dentre elas 90 (noventa) unidades da espécie Araucária, em área de proteção ambiental estadual - APA da Escarpa Devoniana, localizada na porção leste do Estado do Paraná, especificamente no Município de Campo Largo/PR, para a finalidade de instalação de linhas de transmissão por empresa concessionária de serviço público de eletricidade, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do suposto dano ambiental localiza-se no Município de Campo Largo/PR, de atribuição da PR Paraná, devendo se observar o disposto no artigo 2º da Lei 7347/85; e (ii) conforme os autos e o Sistema Único do MPF, a NF 1.25.008.000231/2019-37, instaurada na PRM Ponta Grossa/PR e que serviu de embasamento para a declinação deste procedimento, já foi arquivada em data anterior à instauração do presente feito e tratava de questão diversa, não subsistindo o argumento de atração das atribuições para fins da declinação e remessa dos autos ao Suscitante. 2. O suscitado já havia instaurado procedimento pretérito que tratou de questão similar - NF 1.25.000.003799/2019-80 - "Denúncia do Instituto Purunã apontando riscos nas instalação das torres de transmissão de energia da empresa Engie trecho Ponta Grossa-Bateias, que passarão por áreas de campos nativos e na APA da Escarpa Devoniana, trazendo prejuízos a biodiversidade, ao ecoturismo, além do impacto social e cultural". No feito, o Suscitado promoveu de declinação ao MP Estadual, devidamente homologado pela 4ª CCR, e considerou que a área de ocorrência de eventual dano, APA da Escarpa Devoniana, é unidade de conservação estadual criada pelo Decreto 1.231, de 27/03/92, razão pela qual não haveria interesse federal na questão. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002367/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1748 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRÉDIO HISTÓRICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. VISTORIA. CORPO DE BOMBEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar problemas de segurança no prédio histórico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em Curitiba/PR, considerando a reprovação em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros para verificar as medidas de segurança contra incêndio e pânico do prédio, tendo em vista que as irregularidades verificadas foram todas sanadas conforme informações do Corpo de Bombeiros, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000675/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1799 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICO. INSETICIDA GLYMAX. ORIGEM ESTRANGEIRA. USO PROIBIDO NO BRASIL. ORIENTAÇÃO N. 1-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, em razão do armazenamento e depósito de 10(dez) quilos do inseticida da marca Glymax, de origem estrangeira e uso não permitido no Brasil, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento, avaliado em R\$ 2.819,30 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos) substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, que foi apreendida em uma residência da cidade de Londrina/PR, tendo em vista: (i) a pequena quantidade do produto e não configuração de dano efetivo ao meio ambiente, sem registros de comprometimento da biota, de recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas ou de dano em zona de grande valor para a conservação; e (ii) que o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão fiscalizador - apreensão da mercadoria, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, em observância aos Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização dos agentes pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal - Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. (Precedente: 1.29.008.000071/2020-11, 569ª SO, 03/06/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000497/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1725 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MADEIRA ILEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir do Auto de Infração nº 9189304-E, lavrado pelo IBAMA, no dia 16/08/2018, por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle DOF, no município de Campo Maior/PI, tendo em vista que: (i) a grande quantidade de autos de infração do IBAMA reportando fraudes ao SISDOF, no que concerne ao "esquentamento de madeira" oriunda de terras indígenas, deve, preferencialmente, constar do "Projeto Prometheus", nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a

investigação dos responsáveis pelas fraudes, em detrimento de uma perspectiva individual e de baixo alcance pragmático na repressão às organizações criminosas e; (ii) as informações e provas colhidas pela Polícia Federal terão maior efetividade para identificação de vínculos com organização criminosa cuja responsabilização penal possa resultar na desestruturação das cadeias criminosas. Precedente: 1.13.000.002089/2018-72. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001495/2015-42 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). OBRAS DE ATERRO SANITÁRIO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível degradação do patrimônio arqueológico de Lagoa D'anta/RN, o qual estaria sendo removido por moradores locais, bem como danificado com uso de tratores e caminhões, tendo em vista que: (i) em vistoria no local, o IPHAN constatou impacto ao sítio arqueológico Lagoa Queimada I por obras de instalação de aterro sanitário municipal, em terreno de propriedade da Prefeitura de Lagoa D'anta, ensejando a expedição da Nota Técnica 61/2019/DIVTEC/IPHANRN, na qual foram sugeridas medidas de proteção do patrimônio arqueológico, tais como a imediata interrupção das obras e a sinalização do local, o que foi prontamente acatado pela Prefeitura; (ii) no que se refere às demais medidas - elaboração de avaliação das áreas já impactadas, de projeto de prospecção intensiva com avaliação dos impactos sobre o sítio arqueológico e educação patrimonial junto a um segmento da população do município - o Museu Câmara Cascudo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MCC/UFRN firmou parceria com o Município de Lagoa D'anta, no âmbito de um Apoio de Cooperação Técnica; (iii) o Museu Câmara Cascudo encaminhou, conforme acordado, o projeto de prospecção intensiva e educação patrimonial do município de Lagoa D'anta/RN; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não subsistem razões para a continuidade do procedimento, senão para acompanhar a implementação das medidas mitigadoras sugeridas na Nota Técnica nº89/2015- DIVTEC-IPHAN-RN, para o que determinou a instauração de PA de Acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000439/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1954 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). 1 . Tem atribuição o Membro suscitante (PRM/Erechim) para atuar em NF autuada para apuração do dano ambiental e ajuste de recuperação da área degradada por extração irregular de basalto no município de Taquaruçu do Sul/RS, objeto de ANPP ofertado no âmbito de Ação Penal, tendo em vista que: (i) a cláusula judicialmente acordada de reparação do dano, estipulada no ANPP, já previu a realização de ajuste de termo de reparação do dano ambiental no âmbito de procedimento próprio instaurado para esse fim - NF 1.29.004.000439/2020-81, distribuída ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Erechim/RS; (ii) o 2º Ofício da PRM/Erechim tornou-se Ofício regionalizado com atribuição nos temas vinculados à PFDC, 4ª e 6º CCR; (iii) a reparação do dano, que compõe uma das condições para o ANPP, consiste na recuperação de área ambientalmente degradada, o que por si só define a natureza de tutela ambiental da condição estipulada; e (iv) em que pese tratar-se de área particular, eventual declinação de competências ao MP Estadual traria um ônus desnecessário à máquina pública e ao réu, que teria de lidar com órgãos distintos em situação particularmente já analisada pelo MPF, cuja única pendência é o acordo de cláusulas de recuperação ambiental, que nem sequer serão acompanhados na seara cível, mas sim trasladados aos autos da ação penal, tão logo realizado. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitante (PRM/Erechim). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003506/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1827 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. GESTÃO E FOMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no credenciamento do Instituto de Pesquisa Histórica e Arqueológica - IPHARJ junto ao IPHAN, como entidade de pesquisa cadastrada, no município do Rio de Janeiro/RJ, consubstanciada na ausência de publicidade na instrução do procedimento, tendo em vista que: (i) o IPHARJ foi considerado inapto, motivadamente, porque não respondeu ao Ofício 22/2017/CNA/DEPAM, que requisitou inventário do material do instituto, segundo informações do IPHAN; (ii) inexistiu omissão na instrução do procedimento de credenciamento, porquanto disponível ao interessado o Processo nº 01450.011170/2015-79, pelo sistema oficial; (iii) todos os ofícios para a IPHARJ foram encaminhados por meio do sistema oficial do IPHAN, o que afasta eventual falta de informação acerca do sistema utilizado; (iv) eventuais buscas feitas pelo IPHARJ no sistema CPROD não poderiam dar resultado, pois este sistema foi desativado por ordem do Presidente da República, conforme informações do IPHAN; (v) o representante da IPHARJ é

investigado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional por suposta venda irregular de material arqueológico advindo das escavações da linha 4 do metrô, e figura como executado em ação de execução, por descumprimento de TAC celebrado junto ao MPF, que objetiva a apresentação de Relatório Final do Projeto de Salvamento Arqueológico do Matadouro Imperial de São Cristóvão, relacionado à linha 4 do metrô; (vi) não há irregularidades a serem sanadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000086/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar mineração ilegal em área privada no interior da APA Cairuçu, na Estrada de Paraty-Mirim, em Esfera Feliz no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização da secretaria do Meio Ambiente municipal, elaborado a partir de vistoria promovida no local, não foram encontrados indícios de mineração; (ii) o mesmo relatório verificou terraplanagem e aterramento de nascente promovidos há mais de 15 anos, o que é objeto de ação judicial pela parte prejudicada; (iii) o município informou que vem realizando fiscalização periódica na região, a fim de evitar irregularidades ambientais; (iv) não remanescem ilegalidades ou danos ambientais a serem apurados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000099/2007-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1944 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob

investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2009-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO ATUAL PROCEDIMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, referente à adequação do projeto de Angra III às atuais normas de segurança, analisando diversos aspectos da temática nuclear, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes para o arquivamento dos autos físicos, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000353/2012-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1862 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CIDADE DOS MENINOS. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocupação irregular de terras de domínio da União, Cidade dos Meninos, Município de Duque de Caxias/RJ, bem como os danos ambientais decorrentes, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas e decorrido quase dez anos da tramitação do feito, não foi possível definir, de forma individualizada, quem seriam os invasores e quais seriam os danos ambientais decorrentes da invasão generalizada da área federal, com a participação de inúmeras pessoas não identificadas, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal; (ii) a identificação de uma invasora

ensejou a propositura da Ação Civil Pública n. 0000222-54.2014.4.02.5118, presentemente em fase de execução, tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação n. 0000406-44.2013.4.02.5118 ajuizada em desfavor dos invasores não identificados; e (iii) não se mostra medida efetiva e justa a responsabilização da União pelos impactos ambientais, sob pena de onerar ainda mais o erário, sem que se alcance os reais infratores, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000089/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1901 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL.TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 4.947/66 e de delitos contra a flora tipificados na Lei n.º 9.605/98, em virtude da comercialização de um imóvel em terreno caracterizado como acrescido de marinha, com parcial sobreposição em APP (mangue), na localidade de Vigorelli, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) restou afastada a incidência do tipo penal do art. 20 da Lei n.º 4.947/66 diante da comprovação de que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de negócio jurídico válido e não mediante invasão de terras públicas, conforme Certidão de Inteiro Teor Transcrição n.º 28.011, extraída perante o 1º Registro de Imóveis em Joinville; (ii) a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville (SAMA-Joinville) realizou diligências no local e afirmou que fará o monitoramento da região a fim de evitar intervenções na área de mangue, além de ter orientado à corretora a retirada da placa de venda sobre a arborização na qual estava afixada; (iii) a SAMA-Joinville não constatou danos ambientais no local, tendo consignado que não verificou construções no entorno da placa e; (iv) a SPU informou que está em curso avaliação da possibilidade de inserção da área em comento no Plano Anual de Fiscalização do próximo exercício, considerando que o imóvel não se encontra cadastrado no sistema da SPU-SC (Nota Técnica SEI n.º 14167/2020/ME). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000259/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1879 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA

COSTEIRA. ALTERAÇÃO DE LOCAL EMBARGADO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta alteração indevida de imóvel à beira da praia, em descumprimento de decisão exarada na Ação Civil Pública 5005803-25.2018.4.04.720, em razão da aplicação de concreto e instalação de barriquetes, às margens da Baía da Babitonga, em Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental indicou que foram realizadas obras de contenção para proteger a residência, mas não houve ampliações ou novas edificações no imóvel; e (ii) consignou o Membro oficiante que, um vez que não foram verificadas irregularidades/ilícitos no local, além daquela situação discutida nos autos da ACP 5005803-25.2018.4.04.7201, e, considerando que a decisão que determinou a proibição de nova alteração no local foi executada no âmbito daquele feito, com aplicação de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do autuado, a questão está judicializada e eventuais medidas e providências decorrentes desse fato devem ser discutidas no âmbito daquele processo, nos termos do Enunciado 11-4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000314/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1786 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. LICITAÇÃO DE OBRA EM PERÍODO ELEITORAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENOS DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Promotor de Justiça Eleitoral do Ministério Público Eleitoral para apurar irregularidade em edital de licitação que ainda estaria em vias de ser lançado próximo às eleições, nos termos do art. 118 da CF/88, art. 72 da LC 75/93, c/c art. 35, II e XVII, do Código Eleitoral. 2. A matéria relativa a eventual improbidade administrativa consubstanciada na desproporcionalidade do valor da obra de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com prejuízo ao erário, é afeta a área de atribuição da 1ª CCR. 3. A suposta irregularidade em construção de uma calçada na Av. Beira Mar do bairro Tabuleiro, no município de Barra Velha/SC, a qual estaria sobre Terrenos de Marinha e avançaria sobre restinga fixadora de dunas reduzindo indevidamente a área de praia, decorrente de notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual em razão de promoção de declinação de atribuições para o Ministério Público Federal, restou mantida no Ministério Público federal, sendo necessária diligência na obtenção de informação da DPU/SC acerca da ocorrência em Terreno de Marinha para fixação da competência da Justiça Federal. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto por homologar parcialmente a declinação de atribuições referente à matéria Eleitoral para o Ministério Público Eleitoral, e o encaminhamento dos autos a 1ª CCR, para eventual exercício

de sua função revisional quanto à matéria afeta à improbidade administrativa, dando prosseguimento ao feito quanto ao tema ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000297/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA BRANCA. TERRENOS DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções irregulares em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas e em Terrenos de Marinha no Loteamento Campos Verde, na Praia de Campo Bom do município de Jaguaruna/SC, no interior da APA Baleia Branca, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto, por meio da ACP nº 5001157-34.2012.4.04.7216 movida pelo Ministério Público Federal, a qual objetiva a reparação de danos ambientais causados pela implementação do loteamento e a apresentação de licenciamento ambiental dos órgãos competentes, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) foi deferida tutela antecipada para vedar a expedição de alvará de construção em APP do loteamento, estando os autos da ACP aguardando a conclusão do laudo pericial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001768/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1897 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente de inserção de informação falsa no sistema oficial de controle SISPASS, vinculado ao IBAMA - 01 (uma) operação no SISPASS, remanejando anilha de uma fêmea para outra, sem que houvesse fuga ou óbito da fêmea de origem, em desacordo com a Instrução Normativa nº 10/2011, que dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.514/2008 (apresentar informação total ou parcialmente falsa em sistema oficial de controle); e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e

quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4^aCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.004.000945/2003-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de areia ao longo do rio Jaguari- Mirim, em Aguaí/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB encaminhou a Informação Técnica n.º 011/20/CGV, elaborada a partir de vistoria realizada no local, concluindo que houve recuperação ambiental das áreas degradadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000714/2008-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1886 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível despejo de esgoto sem tratamento no canal da Rua Lourival Moreira do Amaral, Município de São Vicente/SP, tendo em vista que: (i) conforme Nota Técnica Informativa da SABESP, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, foi implantada rede coletora de esgoto no local, que eliminou vários lançamentos irregulares no canal de drenagem da via pública, perdurando a poluição difusa proveniente de núcleos habitacionais irregulares existentes no entorno; (ii) a Informação Técnica CETESB, órgão ambiental estadual, aponta que alguns lançamentos irregulares de esgoto persistem em razão da inviabilidade técnica de núcleos habitacionais do entorno e em outros casos por serem originários de núcleos habitacionais de outro Município, Santos/SP; e (iii) a resolução da poluição insere-se em projeto mais abrangente, qual seja, a regularização fundiária da região adjacente ao canal, sob responsabilidade dos Municípios de Santos e São Vicente, o que está sendo tratado em procedimento específico, autos n. 1.34.012.000445/2020-79, inexistindo outras medidas a serem adotadas nestes autos após delongada tramitação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000059/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar autuação da Companhia Docas de São Sebastião por meio da lavratura do auto de infração nº 914958, por deixar de requerer formalmente a renovação de LO no prazo estabelecido, descumprindo condicionante 1.4 estabelecida na licença Ambiental nº 908/2010, tendo em vista que: (i) foi verificada a existência do IC 14.0701.0000044/2018-8, no âmbito do MP/SP, que apura os mesmos fatos objeto deste feito, no bojo do qual foi determinada a realização de diligência pericial que ainda encontra-se em andamento; e (ii) dado o planejamento estabelecido para a atuação conjunta entre o 1º Ofício da PRM Caraguatatuba e o Grupo de Atuação Especial em Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo- GAEMA, não há utilidade na manutenção do presente procedimento uma vez que todas as informações relevantes já estão sendo reunidas nos autos do citado IC, ao final do qual, caso mostre-se necessário, poderá haver o ajuizamento de ação em litisconsórcio, como já feito em todos os casos que envolvem o Porto de São Sebastião, conforme atestou o Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) Definição quanto à organização interna e a distribuição de feitos para as votações do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, até aprovação do Regimento Interno da Câmara pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Referência à Reclamação no PGEA nº 1.00.001.000098/2020-91 e ao pedido de Controle Administrativo no PCA nº 1.00516/2020-60):** Os três membros titulares e os três membros suplentes da 4ª Câmara concordam com a adoção da sistemática de distribuição dos processos para os três ofícios titulares e em igual quantidade para os seus suplentes, mediante a desoneração de 50% da carga de trabalho de cada Ofício titular, e votação pelos suplentes apenas nos feitos de suas relatorias, quando presente o titular respectivo e, ainda, o encaminhamento de ofícios aos respectivos relatores/as dos Processos no CSMPF e no CNMP, indicando a perda de interesse na continuidade dos feitos. Membros titulares e suplentes poderão se manifestar durante as discussões em todas as matérias submetidas à apreciação do Colegiado. Concluída e assinada a Ata da 571ª Sessão, serão revogadas as Portarias nºs 7 e 8, de 2020, com o encaminhamento dela ao CNMP e ao CSMPF, requerendo a extinção dos procedimentos correlatos. Anexo aos Ofícios, será encaminhada a Portaria de revogação editada pelo Coordenador, em cumprimento ao

deliberado na sessão. **2) Melhorias no estilo dos votos nos feitos submetidos à revisão do Colegiado:** Em questão de ordem proposta pelo membro Marcus Vinícius Aguiar Macedo, o Colegiado da 4ª CCR, por unanimidade, deliberou pelas adequações no estilo de redação dos votos de revisão, a saber: **a)** na verbetização, para melhor refletir o motivo de entrada na Câmara, serão utilizados, ao início, os termos: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES e assim por diante; **b)** passa-se a utilizar a expressão 'voto pela homologação' em substituição a 'voto por homologar'; e **c)** passa-se a adotar citação aos precedentes, sempre que possível. **3) Boletim sobre os principais assuntos deliberados nas sessões de revisão:** Em questão de ordem proposta pelo membro Dr. Juliano Baiocchi, o Colegiado da 4ª CCR, por unanimidade, deliberou pela publicação de boletim com os temas mais relevantes destacados pelos membros do Colegiado, visando incrementar a transparência e a divulgação do entendimento do órgão.

(assinado e datado digitalmente)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

(assinado e datado digitalmente)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

(assinado e datado digitalmente)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

(assinado e datado digitalmente)

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

(assinado e datado digitalmente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

(assinado e datado digitalmente)

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00314565/2020 ATA**

Signatário(a): **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Data e Hora: **31/08/2020 17:54:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **31/08/2020 15:47:57**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Data e Hora: **31/08/2020 15:46:59**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **31/08/2020 15:34:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **31/08/2020 18:07:48**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **31/08/2020 15:31:24**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 65F2419F.6FCF87B5.CB2823EB.238627BA